



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

NAYARA DE FREITAS PINTO

**PROTEÇÃO E EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PARA AS PESSOAS
COM SÍNDROME DE DOWN**

Florianópolis

2014

NAYARA DE FREITAS PINTO

**PROTEÇÃO E EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PARA AS PESSOAS
COM SÍNDROME DE DOWN**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito, da Universidade do Sul
de Santa Catarina, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel.

Orientador: Prof. Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.

Florianópolis

2014

NAYARA DE FREITAS PINTO

**PROTEÇÃO E EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PARA AS PESSOAS
COM SÍNDROME DE DOWN**

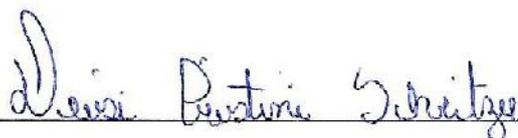
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 25 de novembro de 2014.



Prof. e orientador Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Deisi Cristini Schweitzer, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Elvis Daniel Müller, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

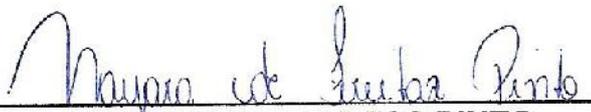
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROTEÇÃO E EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PARA AS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 05 de novembro de 2014.



NAYARA DE FREITAS PINTO

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida, pela saúde, pela família, pelos amigos e por me guiar sempre pelo caminho do bem.

Agradeço a minha família, pelo amor e incentivo em todas as fases da minha vida.

Aos meus pais, que com todo o amor não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Se hoje sou o que sou, é graças a vocês. Agradeço o tempo, a paciência e o carinho dedicados a mim e ao Yan.

Ao meu irmão, grande inspiração não só deste trabalho, mas da minha vida. Você é uma parte de mim e é por você que procuro forças por um mundo melhor.

Ao meu namorado, pelo amor, paciência e dedicação de sempre.

As minhas amigas Ana Luiza, Nazareth e Roberta (Bina) pelos momentos de descontração, em especial nesse semestre tomado de angústias.

Ao Gonzalo, que mesmo sem me conhecer, dedicou seu tempo e sua sabedoria para me auxiliar. Seu apoio foi fundamental para a conclusão deste trabalho.

A minha orientadora Gisele Rodrigues Martins Goedert, por várias vezes conter meu choro, minhas angústias e, principalmente, por ter acreditado em meu projeto e ter me auxiliado de forma incessante, sempre disposta a sanar dúvidas e aclarar minha pesquisa.

Por fim, aos amigos e todos aqueles que de alguma forma me ajudaram com essa jornada acadêmica e que fazem minha vida mais feliz.

“De fato, não há em todo o universo duas coisas iguais. Vem daí, que a regra da igualdade consiste em aquinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que desigualam. Por isso, tratar com desigualdade as pessoas iguais ou tratar pessoas desiguais com igualdade seria uma desigualdade flagrante e não uma igualdade real como se pensaria.” (Rui Barbosa).

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o estudo da proteção aos direitos das pessoas com Síndrome de Down. Para esse propósito, inicialmente serão analisados as questões que permeiam a Síndrome de Down como uma deficiência mental. Para tanto, primeiramente serão abordados os aspectos clínicos e a importância da inclusão dessas pessoas na sociedade. Após, analisar-se-á o instituto da incapacidade no Código Civil brasileiro, apresentando sua evolução histórica, suas espécies e o modo de suprimento da incapacidade. Ainda nesse momento será possível apresentar o instituto da interdição ou curatela como procedimento adequado para se caracterizar a incapacidade civil. Por fim, far-se-á um breve estudo acerca da legislação aplicável à incapacidade pela deficiência mental, primeiro de maneira genérica apresentando legislações tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal de 1988, as Legislações Federais existentes e, de maneira específica, sobre os Projetos de Lei de proteção aos indivíduos com Síndrome de Down em trâmite, identificando os principais princípios envolvidos, quais sejam a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Síndrome de Down. Incapacidade civil. Legislação.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	SÍNDROME DE DOWN	14
2.1	BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DA SÍNDROME DE DOWN.....	14
2.2	A CAUSA DA SÍNDROME DE DOWN	15
2.3	O DIAGNÓSTICO.....	17
2.3.1	O diagnóstico pré-natal	17
2.3.2	O diagnóstico pós-natal	18
2.4	AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.....	20
2.5	AS DOENÇAS ASSOCIADAS À SINDROME DE DOWN	22
2.6	AS INCIDÊNCIAS.....	24
2.7	SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO.....	25
3	(IN)CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN	29
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002	29
3.2	CONCEITO DE INCAPACIDADE	32
3.3	ESPÉCIES DE INCAPACIDADE	34
3.3.1	Incapacidade absoluta	34
3.3.2	Incapacidade relativa	36
3.4	MODOS DE SUPRIMENTO DE INCAPACIDADE.....	39
3.4.1	Representação legal	40
3.4.2	Representação voluntária	41
3.4.3	Efeitos da incapacidade absoluta	41
3.4.4	Efeitos da incapacidade relativa	42
3.5	SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES	43
3.5.1	Medidas tutelares	43
3.5.2	Benefício de restituição (restitutio in integrum)	45
4	PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS INDIVÍDUOS COM DEFICIÊNCIA	47
4.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	47
4.2	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	49
4.3	CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA...51	
4.4	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	54

4.4.1 Princípios fundamentais.....	55
4.4.1.1 Dignidade da pessoa humana	56
4.4.1.2 Igualdade	57
4.4.2 Direitos e garantias fundamentais.....	59
4.4.2.1 Direitos sociais.....	60
4.4.2.1.1 <i>Direito à educação</i>	60
4.4.2.1.2 <i>Direito à saúde</i>	61
4.4.2.1.3 <i>Direito ao trabalho</i>	62
4.4.2.1.4 <i>Direito ao lazer</i>	63
4.4.2.1.5 <i>Benefícios assegurados pelo INSS</i>	64
4.5 DECRETO N° 3.298 – ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/PROJETOS DE LEI	66
4.5.1 Decreto n. 3.298.....	66
4.5.2 Projetos de Lei	67
4.5.2.1 Projeto de Lei n. 3.513 de 2012.....	67
4.5.2.2 Projeto de Lei n. 3.514 de 2012.....	67
4.5.2.3 Projeto de Lei do Senado n. 234 de 2012	68
4.5.2.4 Projeto de Lei n. 6.570 de 2013.....	69
4.6 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS INDIVÍDUOS COM SÍNDROME DE DOWN	69
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar os aspectos referentes à incapacidade pela deficiência mental, especialmente no tocante às pessoas com Síndrome de Down, bem como a legislação aplicável que se destina a garantir os direitos destas pessoas.

Atualmente, muito se têm discutido sobre a inclusão das pessoas com deficiência no Brasil, tendo em vista o tratamento discriminatório recebido por elas ao longo dos anos. No desafio de tornar a inclusão efetiva, encontram-se, no Direito Constitucional e Infraconstitucional brasileiro, medidas de proteção aos indivíduos, em especial aos com deficiência. Questiona-se no presente estudo se realmente a legislação que se tem à disposição, seria adequada e suficiente para atender aos interesses dos deficientes e capaz de suprir suas necessidades. Destaca-se que o foco deste trabalho reside precipuamente na deficiência mental das pessoas com Síndrome de Down, que vem ganhando destaque na sociedade, devido às conquistas alcançadas, mesmo com as dificuldades cognitivas.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar se há efetividade na proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Down na legislação brasileira atual.

Para tanto, a presente pesquisa desenvolve-se em cinco capítulos, sendo o primeiro esta introdução, que delinea os principais objetivos da pesquisa e apresenta a delimitação do tema.

No segundo capítulo são analisadas as questões pertinentes à Síndrome de Down como deficiência. Trata-se basicamente dos aspectos clínicos e ainda, da importância da inclusão dessas pessoas na sociedade.

O terceiro capítulo destina-se ao estudo da incapacidade civil, apresentando um breve histórico deste instituto no Código Civil de 1916 e, após, analisa-se o mesmo e suas espécies no Código Civil de 2002. Deste modo, torna-se possível identificar de que forma a Síndrome de Down está identificada e inserida na legislação atual.

No quarto capítulo, apresenta-se a proteção das pessoas com deficiência mental, em especial a Síndrome de Down tanto no direito internacional quanto no direito brasileiro. Para tanto, apresenta-se um breve histórico sobre o amparo aos direitos destas pessoas, estudando-se desde a Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948 até os Projetos de leis mais recentes que garantem proteção a esses indivíduos.

O quinto e derradeiro capítulo reserva-se a conclusão desta monografia, trazendo considerações gerais do presente estudo.

O método de abordagem aplicado é o dedutivo, partindo do geral para analisar o caso específico. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica, por meio de análises doutrinárias e artigos de autores, e a documental, mediante legislação.

2 SÍNDROME DE DOWN

O presente capítulo é dedicado ao estudo da Síndrome de Down, bem como será visto um breve histórico desta alteração genética, sua causa e diagnóstico, as doenças associadas a ela e sua incidência. Será analisada, também, a importância da inclusão social destas pessoas.

2.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DA SÍNDROME DE DOWN

A Síndrome de Down, também conhecida como trissomia do cromossomo 21, “foi a primeira anormalidade autossômica descrita no homem e constitui a aberração de cromossomo autossômico mais comumente encontrada.”¹ Em outras palavras, trata-se de uma alteração genética produzida por um cromossomo extra e facilmente encontrada em nossa sociedade.

A existência de pessoas com Síndrome de Down nos séculos anteriores é relatada de diversas maneiras. O mais antigo registro antropológico da Síndrome de Down, afirma Siegfried M. Pueschel, “deriva das escavações de um crânio saxônio, datado do século VII, apresentando modificações estruturais, vistas com frequência em crianças com Síndrome de Down.”² Em 1838, Jean Esquirol forneceu a primeira descrição de uma criança aparentemente com Síndrome de Down, e logo em seguida, no ano de 1846, Edouard Seguin descreveu um paciente com características e feições que sugeriam a trissomia 21, denominando a condição de “idiotia furfurácea”.³

No entanto, foi somente em 1866 que um médico pediatra inglês chamado John Langdon Down publicou um ensaio, fazendo com que a Síndrome de Down fosse reconhecida como uma entidade clínica individualizada. Em seu estudo, Down “classificou estes pacientes de acordo com o fenótipo. Descreveu como ‘idiotia mongólica’ aqueles com fissura pálpebra oblíqua, nariz plano, baixa estatura e déficit

¹ MUSTACCHI, Zan; ROZONE, Gisele. **Síndrome de Down: Aspectos clínicos e odontológicos**. São Paulo: Cid Editora Ltda., 1990. p. 34.

² PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 45.

³ PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 48.

intelectual”⁴, por achar aquelas crianças descritas parecidas com os habitantes da Mongólia. A partir deste momento, visto ser a mais completa descrição em um grupo de pacientes, este conjunto de sinais e sintomas passou a ser chamado de Síndrome de Down, em homenagem ao referido médico.

Desde aquele ano, nenhum registro da trissomia do cromossomo 21 havia sido publicado, até que em 1876, “J. Frase e A. Mitchell descreveram pacientes com essa condição, denominando-os de ‘idiotas Kalmuck.’”⁵ Siegfried M. Pueschel alega que “Frase e Mitchell merecem o crédito por terem fornecido o primeiro relato científico da Síndrome de Down em uma reunião em Edimburgo, [...], quando Mitchell apresentou observações de 62 pessoas com Síndrome de Down.”⁶

Vários cientistas tentaram, então, durante décadas, encontrar as possíveis causas para a referida Síndrome, mas foi em 1958 que o cientista francês Jerome Lejeune a descobriu, mediante estudos em cromossomos humanos, demonstrando a presença de um cromossomo extra no par 21.⁷ Assim, a Síndrome de Down está justamente associada à existência deste cromossomo, a mais, no referido par.

2.2 A CAUSA DA SÍNDROME DE DOWN

O corpo humano é formado por inúmeras células, e dentro de cada uma delas estão os cromossomos. Estes são estruturas localizadas no núcleo celular e são constituídos por uma longa sequência de DNA (material que constitui os genes e que contém as características hereditárias de cada indivíduo).⁸

A espécie humana possui 46 cromossomos pareados no total, dos quais 44 são autossomos e 2 são cromossomos sexuais que determinam o sexo do ser humano. Portanto, cada indivíduo possui 23 pares. Metade dos cromossomos de

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

⁵ PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 50.

⁶ PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 50.

⁷ MORENO, Garcia. **Síndrome de Down: Um problema maravilhoso**. Brasília: Corde, 1996. p. 28.

⁸ MUSTACCHI, Zan; ROZONE, Gisele. **Síndrome de Down: Aspectos clínicos e odontológicos**. São Paulo: Cid Editora Ltda., 1990. p. 23.

cada pessoa é derivada da mãe e a outra metade do pai. Pueschel ensina que as células germinativas (óvulo e espermatozoide) possuem a metade dos cromossomos normalmente encontrados em outras células do corpo. Dessa forma, 23 cromossomos estão presentes no óvulo e 23 estão presentes no espermatozoide. Quando o esperma e o óvulo se unem, no momento da concepção, em condições normais, haverá um total de 46 cromossomos na primeira célula que passará a se dividir e multiplicar-se.⁹

Ocorre, que na Síndrome de Down, durante a divisão celular, os cromossomos do par 21 em uma das células proveniente do óvulo ou do espermatozoide não se separam propriamente. Assim, quando ocorre a divisão subsequente, uma célula fica com um cromossomo a menos, e outra com um a mais. A célula com um cromossomo a menos não sobreviverá, e a que possui um cromossomo a mais, continuará se multiplicando em outras células anormais e, dessa maneira, nascerá uma criança com Síndrome de Down.

Corroborando com a explicação, ensina Garcia Moreno que:

O problema é genético [...]. O nosso corpo é formado por pequenas unidades chamadas células, e dentro de cada célula estão os cromossomos. Eles são os responsáveis pelo nosso funcionamento, são eles que determinam nossas características físicas, intelectuais e emocionais. Cada célula possui 46 cromossomos que são idênticos dois a dois, existindo assim 23 pares de cromossomos. O meu gordinho [irmão do autor, que possui Síndrome de Down] e todos os seus irmãozinhos Down, por um acidente genético acontecido na divisão celular (mitose), vieram ao mundo com 47 cromossomos, um a mais que o normal, e o cromossomo causador da deficiência está presente no par 21, daí a Síndrome também ser chamada Trissomia 21.¹⁰

Embora se tenha o conhecimento de que a Síndrome de Down decorre de um distúrbio genético, não se tem plena certeza do que a provoca. Durante décadas, teorias sobre as causas foram propostas por estudiosos que reuniram alguns possíveis motivos de criar ou contribuir para a ocorrência da alteração genética. Todavia, o fator de risco mais conhecido e afirmado por grande parte dos médicos diz respeito à idade da mãe. Gisele Rozone de Luca afirma que, embora se tenha evidenciado que 20% das pessoas com Síndrome de Down são trissômicas por erro meiótico paterno, “a associação da trissomia 21 com a idade materna avançada tem

⁹ PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 55.

¹⁰ MORENO, Garcia. **Síndrome de Down: Um problema maravilhoso**. Brasília: Corde, 1996. p. 26.

sido longamente reconhecida.”¹¹ Assim, médicos recomendam que mães acima de 35 anos de idade façam o exame pré-natal para constatar se o feto está ou não afetado. Vale ressaltar que, mesmo conhecendo a origem da Síndrome de Down, até o momento, uma possível cura é desconhecida, visto se tratar de anomalia cromossômica.¹²

2.3 O DIAGNÓSTICO

O resultado da análise cromossômica (cariograma ou cariótipo) é o único estudo que confirma a Síndrome de Down. Além de demonstrar a Síndrome, “o resultado [...] é essencial para o aconselhamento genético e auxilia os progenitores a aceitarem o diagnóstico e superar a fase da negação.”¹³

O diagnóstico pode ocorrer em duas fases distintas: no pré-natal e no pós-natal.

2.3.1 O diagnóstico pré-natal

O pré-natal para diagnosticar a trissomia 21 é indicado, principalmente, nas seguintes situações: idade avançada dos pais; filho anterior com alguma alteração cromossômica; anormalidade estrutural cromossômica dos genitores e anomalias detectadas por ultrassonografia.¹⁴ Entre os métodos utilizados para a investigação está a amniocentese que, conforme explicação do Dr. Zan Mustacchi e da Dra. Gisele Rozone, é realizada em torno da 16^a semana da vida embrionária e visa colher células do líquido amniótico para diagnosticar eventual desordem genética.¹⁵

¹¹ LUCA, Gisele Rozone de. Aspectos Gerais da Síndrome de Down. In: ENCONTRO CATARINENSE SOBRE SÍNDROME DE DOWN: BUSCANDO QUALIDADE DE VIDA, 2., 2001, São José. **Anais...** São José: Fcee, 2001. p. 15.

¹² NAHAS, Ana Beduschi. Uma visão da Síndrome de Down. In: ENCONTRO CATARINENSE SOBRE SÍNDROME DE DOWN: BUSCANDO QUALIDADE DE VIDA, 2., 2001, São José. **Anais...** São José: Fcee, 2001. p. 101.

¹³ FOGAÇA, Dr. Hamilton Rosendo; LOBE, Dra. Maria Claudia Schmitt (Orgs.). **Síndrome de Down: Manejo e atenção clínica.** Blumenau: Nova Letra, 2011. p. 69.

¹⁴ FOGAÇA, Dr. Hamilton Rosendo; LOBE, Dra. Maria Claudia Schmitt (Orgs.). **Síndrome de Down: Manejo e atenção clínica.** Blumenau: Nova Letra, 2011. p. 71.

¹⁵ MUSTACCHI, Zan; ROZONE, Gisele. **Síndrome de Down: Aspectos clínicos e odontológicos.** São Paulo: Cid Editora Ltda., 1990. p. 224.

Outro método também utilizado é a biopsia do vilocorial, que pode ser realizada por volta da décima semana de gestação e visa analisar uma amostra da placenta da mãe. Vale dizer que ambos os exames (vilocorial e amniocentese) são considerados invasivos e apresentam um risco, ainda que mínimo, para a gestação.¹⁶

Além deles, as ultrassonografias também podem apontar alguma possibilidade de o bebê possuir Síndrome de Down ou outra mutação genética. Neste caso, o médico responsável deverá avaliar a necessidade de realização dos outros exames que possam comprovar a alteração dos genes.¹⁷

Recentemente, determinados laboratórios brasileiros passaram a oferecer um exame de sangue capaz de constatar alterações nos cromossomos. Segundo o Movimento Down, “a amostra é colhida no consultório e analisada nos Estados Unidos, onde é realizada uma análise do material genético do feto que circula no sangue da mãe.”¹⁸ Contudo, a avaliação tem alto valor. No IPGO (Instituto Paulista de Ginecologia e Obstetrícia) em São Paulo, por exemplo, a realização do exame custa em média R\$3.500,00.¹⁹

Caso a Síndrome de Down não seja diagnosticada durante a gravidez da mãe, o médico poderá, após o nascimento da criança, realizar um diagnóstico clínico com base no seu conhecimento, verificando as características físicas do recém-nascido.

2.3.2 O diagnóstico pós-natal

Ainda que a criança, por apresentar características comuns às pessoas com Síndrome de Down, seja diagnosticada, clinicamente, com a trissomia do cromossomo 21, faz-se necessária a realização do cariógrama ou cariótipo, que

¹⁶ MOVIMENTO DOWN. **Diagnóstico da Síndrome de Down durante a gravidez**. 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/06/diagnostico-da-sindrome-de-down-durante-a-gravidez/>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

¹⁷ MUSTACCHI, Zan; ROZONE, Gisele. **Síndrome de Down: Aspectos clínicos e odontológicos**. São Paulo: Cid Editora Ltda., 1990. p. 225.

¹⁸ MOVIMENTO DOWN. **Diagnóstico da Síndrome de Down durante a gravidez**. 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/06/diagnostico-da-sindrome-de-down-durante-a-gravidez/>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

¹⁹ MOVIMENTO DOWN. **Diagnóstico da Síndrome de Down durante a gravidez**. 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/06/diagnostico-da-sindrome-de-down-durante-a-gravidez/>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

visualiza a imagem dos cromossomos aos pares no núcleo celular e, dessa maneira, permite que seja identificada a alteração cromossômica e o tipo desta. No cariótipo, os cromossomos estão organizados por ordem crescente de tamanho.²⁰

A Síndrome de Down, conforme já explicado anteriormente, é caracterizada por um cromossomo 21 extra. Porém, há três tipos diferentes de cariótipos que correspondem à trissomia 21: a trissomia simples, a trissomia por translocação e o mosaicismo.

A trissomia simples é a mais comum, ocorrendo em 95% dos casos. É causada pela “não disjunção cromossômica geralmente de origem meiótica [...] e caracteriza-se pela presença de um cromossomo 21 extra livre.”²¹

A trissomia por translocação ocorre entre 3% e 4% dos casos de Síndrome de Down e “pode ser de ocorrência casual ou herdada dos pais. A trissomia do cromossomo 21, neste caso, é identificada no cariótipo não como um cromossomo livre, e sim, translocado (montado/ligado) a outro cromossomo.”²² A translocação mais frequente envolve os cromossomos 21 e 14.²³

Por último está o mosaicismo, que se dá em 1% até 2% dos casos e é caracterizado pela presença de “duas ou mais linhagens de células com constituição cromossômica diferente no mesmo indivíduo. Nos indivíduos ‘mosaicos’, menos de 100% de suas células contêm o cromossomo 21 adicional.”²⁴

Independentemente do tipo, vale afirmar que em todos os casos (seja trissomia simples, trissomia por translocação ou mosaicismo) o cromossomo 21 é o

²⁰ MUSTACCHI, Zan; ROZONE, Gisele. **Síndrome de Down: Aspectos clínicos e odontológicos**. São Paulo: Cid Editora Ltda., 1990. p. 25.

²¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

²² BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

²³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

²⁴ FOGAÇA, Dr. Hamilton Rosendo; LOBE, Dra. Maria Claudia Schmitt (Orgs.). **Síndrome de Down: Manejo e atenção clínica**. Blumenau: Nova Letra, 2011. p. 69.

responsável pelas características físicas e intelectuais das pessoas com Síndrome de Down.²⁵

2.4 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN

As características de todo e qualquer ser humano são determinadas principalmente pelos genes. Sendo assim, a alteração genética que causa a Síndrome de Down é responsável por fazer com que as pessoas com essa alteração possuam características típicas e comuns entre elas. Siegfried M. Pueschel ensina que “os genes do cromossomo 21 adicional são os responsáveis pelo desenvolvimento alterado de certas partes do corpo durante os estágios iniciais da vida do bebê em gestação (embrião).”²⁶

Seguindo na mesma linha, Gisele Rozone de Luca afirma que “a Síndrome de Down caracteriza-se, clinicamente, pela associação de traços típicos e atraso no desenvolvimento das funções motoras e intelectuais.”²⁷

Entre os estigmas físicos, explica Ana Beduschi Nahas,

98% das pessoas com Síndrome de Down apresentam a fenda palpebral oblíqua; base do nariz achatada (78,5%); mãos e pés curtos e largos; prega na planta dos pés (50,8), espaço entre o hálux e os outros artelhos (93,8%); prega palmar única (33,8); [...], articulações muito flexíveis; voz gutural; cavidade bucal diminuída (75,5%) fazendo com que a língua pareça ser maior e muito grande para a boca. O seu desenvolvimento sexual pode ser atrasado, incompleto, ou ambos.²⁸

Além dessas características, ressalta-se que a cabeça da criança com Síndrome de Down é um pouco menor, quando comparada com a de outras crianças normais, e tem a sua parte de trás achatada. O pescoço é curto e largo, com

²⁵ PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 61.

²⁶ PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 77.

²⁷ LUCA, Gisele Rozone de. Aspectos Gerais da Síndrome de Down. In: ENCONTRO CATARINENSE SOBRE SÍNDROME DE DOWN: BUSCANDO QUALIDADE DE VIDA, 2., 2001, São José. **Anais...** . São José: Fcee, 2001. p. 15.

²⁸ NAHAS, Ana Beduschi. Uma visão da Síndrome de Down. In: ENCONTRO CATARINENSE SOBRE SÍNDROME DE DOWN: BUSCANDO QUALIDADE DE VIDA, 2., 2001, São José. **Anais...** . São José: Fcee, 2001. p. 100.

excesso de pele na nuca. As moleiras nos recém-nascidos são geralmente maiores e demoram mais para se fechar.²⁹

Observa-se, ainda, que as orelhas são pequenas e estão localizadas um pouco abaixo da linha dos olhos. Muitas vezes, nota Pueschel, a borda superior da orelha é dobrada e sua estrutura alterada. Os canais do ouvido são estreitos.³⁰

Outra característica importante é a hipotonia, ou seja, tônus muscular baixo. Assim, as crianças com Síndrome de Down têm pouca força muscular, o que faz com que seu desenvolvimento motor se atrase. Por esse motivo, se faz necessária a estimulação dos músculos por meio de fisioterapia e atividades físicas.³¹

É importante mencionar, contudo, que nem todas as pessoas com Síndrome de Down exibem as características supracitadas. Além disso, algumas características podem aparecer com mais evidência em algumas crianças, quando comparadas a outras também com Trissomia 21. Assim, “embora as crianças com Síndrome de Down possam ser reconhecidas por sua aparência física semelhante, nem todas essas crianças parecem iguais.”³²

As características físicas destas pessoas são de grande importância ao médico, para fins de diagnóstico clínico. As mesmas não interferem, de maneira alguma, no desenvolvimento da criança. Deve-se afirmar que as crianças com Síndrome de Down em mais se assemelham do que divergem das crianças normais.³³

Por fim, as características físicas dessas pessoas não têm nenhuma relação com um maior ou menor comprometimento mental. O desenvolvimento intelectual está intimamente ligado ao estímulo que recebem, principalmente nos primeiros anos de vida.³⁴

²⁹ PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 79.

³⁰ PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 80.

³¹ FOGAÇA, Dr. Hamilton Rosendo; LOBE, Dra. Maria Claudia Schmitt (Orgs.). **Síndrome de Down: Manejo e atenção clínica**. Blumenau: Nova Letra, 2011. p. 67.

³² PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995. p. 82.

³³ MOVIMENTO DOWN. **Características**. Disponível em:

<<http://www.movimentodown.org.br/sindrome-de-down/caracteristicas/>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

³⁴ MOVIMENTO DOWN. **Características**. Disponível em:

<<http://www.movimentodown.org.br/sindrome-de-down/caracteristicas/>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

2.5 AS DOENÇAS ASSOCIADAS À SÍNDROME DE DOWN

Crianças com Síndrome de Down podem nascer sadias como qualquer outra criança, sem nenhuma outra patologia associada. No entanto, algumas são as complicações mais comuns que podem estar relacionadas a estas pessoas.

A primeira delas e, provavelmente, a mais comum, é a cardiopatia congênita que afeta aproximadamente metade dos recém-nascidos com trissomia do cromossomo 21. Em outras palavras, cerca de 50% das crianças nascidas com Síndrome de Down apresentam algum defeito no coração.³⁵ Movimento Down explica que:

Os pacientes com Síndrome de Down, geralmente, apresentam cardiopatias congênitas acianogênicas de hiperfluxo pulmonar (shunt esquerdo-direito). Isso significa que o defeito cardíaco que começou ainda na barriga da mãe não produz cianose central (arroxamento da pele) e promove um aumento de fluxo do sangue para o pulmão (hiperfluxo pulmonar). Os principais exemplos deste tipo de cardiopatia são: comunicação interventricular (CIV), comunicação interarterial (CIA), defeito do septo atrioventricular (DSAV) ou coxim endocárdico e persistência do canal arterial (PCA).³⁶

A cardiopatia nos recém-nascidos tem como principais sintomas o cansaço durante e após as mamadas, respiração ofegante e difícil, pneumonias de repetição e cansaço na realização de atividades físicas. Um exame chamado Ecocardiograma deve ser realizado quando houver qualquer tipo de suspeita e, caso confirmada a anormalidade, devem ser tomadas as devidas providências por parte do cardiologista. Vale ressaltar que, nem toda cardiopatia necessita de intervenção cirúrgica. Alguns casos carecem apenas de acompanhamento, cuidados com a alimentação, além de prática de exercício físico, de acordo com as necessidades individuais e com as orientações médicas.³⁷

Outro problema comum nas pessoas com a trissomia do cromossomo 21 é a disfunção da tireoide. Ensina Dr. Zan Mustacchi e Dra. Gisele Rozzone que “a

³⁵ MOVIMENTO DOWN. **Cardiopatias congênitas afetam metade dos recém-nascidos com Síndrome de Down.** 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/09/cardiopatias-congenitas-2/>>. Acesso em: 05 set. 2014.

³⁶ MOVIMENTO DOWN. **Cardiopatias congênitas afetam metade dos recém-nascidos com Síndrome de Down.** 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/09/cardiopatias-congenitas-2/>>. Acesso em: 05 set. 2014.

³⁷ MOVIMENTO DOWN. **Cardiopatias congênitas afetam metade dos recém-nascidos com Síndrome de Down.** 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/09/cardiopatias-congenitas-2/>>. Acesso em: 05 set. 2014.

glândula tireoide é constituída de muitos folículos esféricos bem vascularizados; sua atividade total diz respeito à função endócrina. [...] Os folículos contêm, no seu interior, hormônios da tireoide, T3 (triodotironina) e T4 (tiroxina) [...].³⁸ Estes hormônios são os responsáveis por controlar importantes aspectos do crescimento e desenvolvimento das células e órgãos do corpo, até mesmo os números de neurônios existentes no cérebro.³⁹ A disfunção da tireoide que mais ocorre em pessoas com trissomia 21 é o hipotireoidismo. Seu diagnóstico se dá, no estágio inicial, pelo aumento no nível do TSH e normalidade dos hormônios T3 e T4. Quando em seu estágio mais avançado, os níveis de TSH aumentam e o T3 e o T4 diminuem consideravelmente. “Estima-se que, entre 30% e 40% de pessoas com Síndrome de Down tenham hipotireoidismo. Esta incidência chega a uma cifra entre 80% a 90% durante a primeira infância (7,8).”⁴⁰

O tratamento para o hipotireoidismo é o mesmo, tanto para as pessoas com Síndrome de Down quanto para as sem, e se dá por meio de remédios. As doses e o tempo de tratamento devem ser indicados por um profissional e, caso não seja possível acabar com o problema após o uso dos medicamentos, deve-se cogitar a realização de um tratamento definitivo, através de cirurgia ou terapia com iodo radioativo.⁴¹

Além da cardiopatia e do hipotireoidismo, existem vestígios da ligação da Síndrome de Down com a doença de Alzheimer, ainda que não exista uma confirmação definitiva. Claudia Werneck discorre sobre o tema afirmando que “a ciência sabe apenas que genes, não apenas os do cromossomo 21, mas também dos cromossomos 1, 14 e 19, estão envolvidos em diferentes formas da doença de Alzheimer.”⁴² Ainda, segundo a autora, “embora apenas cerca de 20% dos adultos com Síndrome de Down desenvolvam esta doença, 100% deles têm alterações

³⁸ MUSTACCHI, Zan; ROZONE, Gisele. **Síndrome de Down: Aspectos clínicos e odontológicos**. São Paulo: Cid Editora Ltda., 1990. p. 100.

³⁹ MOVIMENTO DOWN. **Disfunções da tireoide e Síndrome de Down**: veja características e tratamentos. 2012. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2012/12/disfuncoes-da-tiroide-2/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

⁴⁰ MOVIMENTO DOWN. **Disfunções da tireoide e Síndrome de Down**: veja características e tratamentos. 2012. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2012/12/disfuncoes-da-tiroide-2/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

⁴¹ MOVIMENTO DOWN. **Disfunções da tireoide e Síndrome de Down**: veja características e tratamentos. 2012. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2012/12/disfuncoes-da-tiroide-2/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

⁴² WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: Wva, 1997. p. 213.

anatômicas compatíveis com Alzheimer após seus 40 anos, o que não significa que a doença vá se manifestar.”⁴³

A audição também pode vir a apresentar problemas tanto nas crianças quanto nos adultos com Síndrome de Down. Estima-se que em torno de 75% destas pessoas sofrem com algum tipo de perda auditiva no decorrer da vida.⁴⁴ Exames devem ser realizados regularmente para que seja constatado qualquer tipo de anormalidade, visto que esse tipo de problema pode prejudicar as atividades cotidianas. O problema mais comum relacionado à audição nas pessoas com síndrome de Down é o fluido ou líquido no ouvido médio, que ocorre quando “existe acúmulo de um líquido viscoso que obstrui o ouvido médio e provoca perda de audição condutiva.”⁴⁵ O problema pode ser resolvido por meio de antibióticos, por inserções de tubos de ventilações, por aparelhos auditivos ou até mesmo pode se extinguir sozinho, embora nas crianças com Síndrome de Down este último seja mais difícil de ocorrer.⁴⁶

Por fim, problemas gastrointestinais também são comuns em crianças com trissomia 21, ainda que em menor proporção, visto que aproximadamente 10% apresentam algum tipo de anomalia. Podem ocorrer casos em que há estreitamento do intestino, casos em que o intestino não é contínuo e casos onde o ânus não é perfurado. Em todas estas ocorrências, a cirurgia de correção deve ser realizada.⁴⁷

2.6 AS INCIDÊNCIAS

De acordo com o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), no ano 2000, 24,6 milhões de pessoas se declararam deficientes

⁴³ WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: Wva, 1997. p. 213.

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em:

<http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2014.

⁴⁵ MOVIMENTO DOWN. **Problemas de audição em pessoas com Síndrome de Down**. 2013.

Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/08/problemas-de-audicao-em-pessoas-com-sindrome-de-down-versao-em-texto/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

⁴⁶ MOVIMENTO DOWN. **Problemas de audição em pessoas com Síndrome de Down**. 2013.

Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/08/problemas-de-audicao-em-pessoas-com-sindrome-de-down-versao-em-texto/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

⁴⁷ MOVIMENTO DOWN. **Questões gastro-intestinais que podem afetar bebês com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/01/questoes-gastro-intestinais/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

físicos e/ou mentais. Esse número correspondia, na época, a 14,5% da população total. Com a análise do censo, constatou-se que a maior parte dos declarados deficientes estava nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.⁴⁸

Já, no censo de 2010, também realizado pelo IBGE, 45.606,048 milhões de pessoas declararam ter ao menos uma das deficiências investigadas (visual, motora, auditiva, mental ou intelectual), o que corresponde a 23,9% da população brasileira, sendo que o maior percentual concentra-se na região Nordeste do Brasil.⁴⁹

Com base em pesquisa do IBGE, o Conselho Nacional de Saúde afirma que no Brasil, dentre o número de pessoas declaradas deficientes, 300 mil são pessoas com Síndrome de Down.⁵⁰ Assim, estima-se que uma criança com a referida Síndrome vem ao mundo a cada 800 nascimentos.

O grande número de pessoas com Trissomia 21 torna necessário que a sociedade imponha métodos de inserção destas pessoas nas atividades cotidianas, de modo a fazer com que elas sejam incluídas na comunidade com direitos e deveres iguais aos de todo e qualquer cidadão.

2.7 SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO

Embora muito conhecida pela sociedade, a Síndrome de Down ainda é cercada de mitos, preconceitos e questionamentos. Ainda que seja sabido que estas pessoas estão cada vez mais presentes nas atividades normais da vida cotidiana, “o fato de apresentarem as características típicas da Síndrome as distinguem e

⁴⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2000:** Características gerais da população. 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/censo2000_populacao.pdf>. Acesso em: 06 set. 2014.

⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010:** Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 06 set. 2014.

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional da Saúde. **Síndrome de Down: população é consultada para melhor atendimento.** 2012. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2012/21_mar_sindromeDown.html>. 2012. Acesso em: 06 set. 2014.

contribuem para a existência de casos, não apenas de rejeição social, mas também por parte da família.”⁵¹

Não é desconhecido que a capacidade intelectual das pessoas com Síndrome de Down é, e foi, ao longo da história, subestimada. No entanto, Lilia Maria de Azevedo Moreira e colaboradores explicam que registros da literatura mostram casos de pessoas com Síndrome de Down com desempenho intelectual muito próximo ao comum ou até mesmo normal.⁵² Para que isso se torne possível é necessário que haja estímulo por parte da família e da sociedade em geral, inserindo estas pessoas nas atividades cotidianas comuns aos seres humanos.

A inclusão deve ter seu primeiro passo em casa. Quando há um nascimento de uma pessoa com trissomia 21, as reações das famílias são as mais diversas possíveis. Porém, quase sempre ocorre uma sensação de desapontamento e rejeição, seja ela consciente ou não. Segundo Rosana Queiroz Silva Rodrigues, é normal que esse seja o primeiro sentimento dos pais, já que o filho que eles receberam não é o mesmo que foi imaginado durante toda a gravidez.⁵³ Entretanto, esse período de decepção deve ser passageiro, e com o passar do tempo, os pais devem começar a não mais enxergar a Síndrome de Down, e sim, o próprio filho como um ser humano. A partir deste momento, a criança terá um melhor ambiente para o seu desenvolvimento e muito provavelmente terá “uma sucessão de conquistas e descobertas significativas, que favorecem, não só o processo de construção de conhecimento, como a sua inclusão social.”⁵⁴

⁵¹ MOREIRA, Lilia Maria de Azevedo et al. Exclusão social do portador da Síndrome de Down: Estudo em orfanatos e instituições especializadas. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000. p. 26.

⁵² MOREIRA, Lilia Maria de Azevedo et al. Exclusão social do portador da Síndrome de Down: Estudo em orfanatos e instituições especializadas. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000. p. 26.

⁵³ RODRIGUES, Rosana Queiroz Silva. A família: Possibilidades, alternativas e dificuldades na inclusão da pessoa com Síndrome de Down. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000. p. 189.

⁵⁴ RODRIGUES, Rosana Queiroz Silva. A família: Possibilidades, alternativas e dificuldades na inclusão da pessoa com Síndrome de Down. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000. p. 195.

Maria Antonieta M. A. Voivodic conclui que “a família se constitui o primeiro grupo social da criança, e é por meio do relacionamento familiar que a criança viverá a primeira inserção no mundo.”⁵⁵

Após a primeira educação recebida pelos pais, passa-se a educação vinda da escola. Durante muito tempo, pessoas nascidas com alguma diferença eram obrigadas a frequentar centros de educação específicos ou escolas especiais. Voivodic explica que naquela época, principalmente nos anos 1950 e 1960, “supunha-se que as crianças com deficiência mental não tivessem proveito em classes regulares, com outras crianças da mesma idade, e que estas, por sua vez, seriam prejudicadas por estarem com crianças com atraso.”⁵⁶

Hoje em dia, sabe-se que não é bem assim. Muitos são os benefícios trazidos pelas escolas especiais, tais como as técnicas especializadas e programas de desenvolvimento individual, bem como a maneira de ensino, que prova ser possível a educação de todas as pessoas com atraso mental.⁵⁷ No entanto, as escolas especializadas não estavam conseguindo formar indivíduos autônomos, capacitados para a vida na sociedade. Assim, viu-se necessária a implantação do sistema de inclusão na Escola regular, para que as pessoas excluídas (dentre elas as com Síndrome de Down) pudessem frequentar esta Rede de ensino.⁵⁸

Revelando a importância da inclusão na Escola regular, Lúcia de Araújo Ramos Martins leciona que:

Atualmente, de uma maneira gradativa, vem sendo reconhecido que a inclusão, no ambiente comum de ensino, daqueles que são comumente excluídos – entre os quais se encontram aqueles que apresentam necessidades educativas especiais mais significativas e que, em geral, estão entre os que constituem os maiores alvos de estigmas sociais de toda ordem – é essencial para a sua dignidade e para o exercício de seus direitos humanos.⁵⁹

⁵⁵ VOIVODIC, Maria Antonieta M. A.. **Inclusão escolar de crianças com Síndrome de Down**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 17-18.

⁵⁶ VOIVODIC, Maria Antonieta M. A.. **Inclusão escolar de crianças com Síndrome de Down**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 59.

⁵⁷ VOIVODIC, Maria Antonieta M. A.. **Inclusão escolar de crianças com Síndrome de Down**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 59.

⁵⁸ RODRIGUES, Rosana Queiroz Silva. A família: Possibilidades, alternativas e dificuldades na inclusão da pessoa com Síndrome de Down. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000. p. 194.

⁵⁹ MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos et al. (Org.). **Inclusão: Compartilhando saberes**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 18.

Deste modo, a inclusão escolar das pessoas com Síndrome de Down em Escolas regulares só faz aumentar a sociabilidade e o desenvolvimento das mesmas. O convívio e a interação com as outras crianças (sejam normais ou com outro tipo de deficiência) é benéfico para ambas as partes e faz com que as pessoas com a Síndrome obtenham grandes avanços cognitivos.

Outro grande fator que auxilia no crescimento das pessoas com Síndrome de Down é o mercado de trabalho. Com um emprego, estas pessoas tendem a ficar mais confiantes e responsáveis, criando certa autonomia. Vicente Assis e colaboradores, em trabalho sobre o impacto causado pelas pessoas com deficiência no ambiente empresarial, asseguraram que a inserção de pessoas com Síndrome de Down no mercado de trabalho traz benefícios mútuos. Para eles:

O trabalho influencia de maneira significativa a melhoria da qualidade de vida dos profissionais com Síndrome de Down. Por outro [lado], a presença desses profissionais no ambiente de trabalho pode gerar melhorias na saúde organizacional das empresas.⁶⁰

Assim, é possível verificar as inúmeras vantagens da inclusão para o desenvolvimento e capacitação das pessoas com trissomia 21.

Após a identificação das questões que permeiam as pessoas com Síndrome de Down, passa-se, a seguir, à análise das questões relativas à legislação civil no tocante à capacidade/incapacidade necessárias à compreensão do presente estudo.

⁶⁰ ASSIS, Vicente et al. **O valor que os colaboradores com Síndrome de Down podem agregar às organizações**. 2014. Disponível em: < <http://outroolhar.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Paper-Alana-v7.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2014.

3 (IN)CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN

O presente capítulo tem como objetivo o estudo da incapacidade civil, seus desdobramentos e suas espécies, quais sejam: a incapacidade relativa e a absoluta. Ainda, será indicado em qual espécie encontram-se os indivíduos com Síndrome de Down.

Além disso, serão estudadas as medidas de proteção aos incapazes no Código Civil e outras legislações.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A proposta de transformar o nosso Direito em Código e criar leis próprias ao nosso País é antiga. Segundo ensina Maria Helena Diniz, “a ideia de codificar o Direito surgiu entre nós com a Proclamação da Independência política em 1822.”⁶¹ Assim, após muitos anos de várias tentativas de codificação, Clóvis Beviláqua foi nomeado pelo então Presidente da República, Campos Salles, com o objetivo de realizar um projeto de Código, o qual foi apresentado no final de 1899 e transformou-se no Código Civil, depois de dezesseis anos de debates, sendo “promulgado em 1º de janeiro de 1916, e vigente a partir de 1º de janeiro de 1917.”⁶²

Entre os assuntos tratados na parte geral do Código Civil em questão, no capítulo dedicado às pessoas naturais, estava a incapacidade civil do indivíduo. Em seu artigo 5º, encontravam-se elencados os absolutamente incapazes:

Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos. II. Os loucos de todo o gênero. III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.⁶³

O inciso I assegurava que os menores de dezesseis anos eram absolutamente incapazes. Conforme explica Sílvio de Salvo Venosa, para

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 63.

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

estabelecer esta idade, o Código antigo não somente considerou a aptidão genética destes indivíduos, como também o seu desenvolvimento intelectual.⁶⁴ Portanto, segundo o autor, “esses menores, [...], não podem, por si mesmos, exercer os atos da vida civil, senão quando representados legalmente por pai, mãe, ou tutor, conforme o caso.”⁶⁵

O inciso seguinte tratava dos loucos de todo o gênero. Leciona o autor supracitado que, com essa expressão, o Código Civil de 1916 referiu-se a “qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, por qualquer causa.”⁶⁶

Já, o inciso III, classificava como absolutamente incapazes os surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade. Álvaro Villaça Azevedo e Gustavo Rene Nicolau afirmam ser essa antiga redação um tanto restrita, visto apenas mencionar os surdos-mudos.⁶⁷

Por fim, no último inciso do artigo 5º estavam os ausentes, declarados tais por ato do juiz. De acordo com os autores citados acima, tratava-se da “pessoa que sai de seu domicílio sem deixar notícias, ou representantes e que não retorna porque não deseja ou não pode.”⁶⁸

Deste modo, as pessoas que se encaixavam em uma destas qualidades descritas nos incisos I a IV do referido artigo não eram consideradas aptas a exercer por si mesmos os atos da vida civil.

Seguido destes casos em que há a incapacidade absoluta estavam os de incapacidade relativa, dispostos no artigo 6º do Código Civil de 1916:

Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). II - Os pródigos. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). III - Os silvícolas. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida

⁶⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 161.

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 161.

⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 163.

⁶⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. **Código Civil comentado: Das pessoas e dos bens: Artigos 1º a 103**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 23.

⁶⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. **Código Civil comentado: Das pessoas e dos bens: Artigos 1º a 103**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 25.

que se forem adaptando à civilização do País. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).⁶⁹

Consoante ensinamento de Venosa, essa forma de incapacidade não afetava a aptidão para usufruir direitos, uma vez que o exercício era sempre possível com a assistência de outrem.⁷⁰

Assim, de acordo com o inciso I deste artigo, pessoas entre dezesseis e vinte e um anos deveriam ser assistidas na realização dos atos da vida civil por seu representante legal.

Além deles, o inciso II fazia menção aos pródigos como relativamente incapazes. Estas pessoas, segundo ensina Venosa, são aquelas que dissipam seu patrimônio, que gastam de forma desordenada.⁷¹

Por fim, o último inciso dizia respeito aos silvícolas ou índios. Maria Helena Diniz afirma que eram assim tratados pelo antigo Código devido à sua educação lenta e difícil em meio à civilização.⁷² Por esse motivo, eram considerados relativamente incapazes, sujeitos ao regime tutelar, “estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País”⁷³, conforme o exposto no parágrafo único do artigo em questão.

Desta maneira, as pessoas que possuíam as características descritas acima eram tidas como relativamente incapazes, segundo o Código Civil de 1916.

Todavia, com as mudanças culturais, sociais e econômicas da sociedade brasileira ao longo dos séculos, o Código Civil de 1916, apesar de ter sido uma obra sólida e ter resistido à ação do tempo com apenas algumas adaptações necessárias para adequar-se a sociedade, teve de ser revisto para acompanhar as transformações do País.⁷⁴

Assim, em face das novas legislações que surgiam no Brasil, e após várias tentativas de reforma do antigo Código, foi criado um novo projeto para

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 167.

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 170.

⁷² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 194.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 194.

⁷⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

reformá-lo, o qual mais tarde se transformou no novo Código Civil, Lei 10.406 de janeiro de 2002.⁷⁵

Com o advento do novo Código Civil de 2002, muitas foram as mudanças trazidas, inclusive no que tange a incapacidade civil. Alguns incisos acima comentados foram modificados no novo Código, bem como outros se mantiveram, conforme será visto nos subcapítulos abaixo.

3.2 CONCEITO DE INCAPACIDADE

Todo o ser humano, desde o nascimento, é dotado de personalidade. O artigo 2º do Código Civil de 2002 dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida [...]”.⁷⁶ Assim sendo, Carlos Roberto Gonçalves a define como a aptidão para adquirir direitos e deveres na ordem civil e explica que “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida, torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano.”⁷⁷

Conexo ao conceito de personalidade está o da capacidade. Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto lecionam que a capacidade é elemento da personalidade⁷⁸. No mesmo sentido, afirma Maria Helena Diniz que:

A personalidade tem sua medida na capacidade, que é reconhecida, num sentido de universalidade, no artigo 1º do Código Civil, que, ao prescrever ‘toda a pessoa é capaz de direitos e deveres’, emprega o termo ‘pessoa’ na acepção de todo ser humano, sem qualquer distinção [...].⁷⁹

⁷⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 116.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado: Parte geral, Obrigações, Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 99.

⁷⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61.

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 163.

No entanto, embora os conceitos estejam conectados, não podem ser confundidos, uma vez que a capacidade pode sofrer limitações. Desse modo, uma pessoa pode ser menos capaz, mas não menos pessoa.⁸⁰

Dois são os tipos existentes de capacidade: capacidade de direito ou de gozo e a capacidade de fato, também chamada de capacidade de exercício.

A capacidade de direito, segundo Paulo Lôbo, “é a investidura de aptidão para adquirir e transmitir direitos e para sujeição a deveres jurídicos.”⁸¹ No mesmo norte, Arnaldo Wald a classifica como a “possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações por si ou por terceiros [...]”⁸² Essa espécie de capacidade, por estar interligada à personalidade, é inerente a todo e qualquer ser humano. Neste sentido, é o que ensina Carlos Roberto Gonçalves ao afirmar que todo ser humano, sem qualquer tipo de distinção, é possuidor de capacidade de direito.⁸³ Assim, mesmo os privados de discernimento e os infantes são capazes de direito, uma vez que podem herdar bens deixados pelos pais, receber doações e etc.⁸⁴, conforme explicação do referido autor.

Já, a capacidade de fato ou de exercício, diferentemente da capacidade de direito, não é inerente a todas as pessoas. Sílvio de Salvo Venosa a conceitua como a “aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a qual pode sofrer restrições, por várias razões.”⁸⁵

Dessa maneira, as pessoas possuidoras de ambas as espécies de capacidade são dotadas de capacidade plena. De outro modo, as pessoas que ostentam apenas a capacidade de direito, por não apresentarem alguns requisitos materiais, como a maioridade, o desenvolvimento mental e etc., são dotadas de capacidade limitada.⁸⁶ Essas pessoas, então, são chamadas de incapazes, pois

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 100.

⁸¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 117.

⁸² WALD, Arnaldo. **Direito civil**: Introdução e parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 173.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101.

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 102.

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 139.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 102.

necessitam de outra pessoa que decida por elas (representante legal) ou colabore com elas (assistente).⁸⁷

Em resumo ao exposto, Fábio Ulhoa Coelho ministra sobre o tema:

Toda pessoa natural ostenta o atributo da personalidade. Está, assim, autorizada a praticar qualquer ato jurídico que deseje, salvo se houver proibição expressa. Nem toda, porém, ostenta o atributo da capacidade. De algumas, o direito suprime a possibilidade de disporem e administrarem os seus bens e interesses diretamente. As pessoas físicas, por outras palavras, dividem-se em capazes e incapazes. As capazes, podem praticar os atos e negócios jurídicos sem o auxílio ou a intervenção de outra pessoa. Já, as incapazes, não podem praticar atos e negócios jurídicos, a não ser com o auxílio ou a intervenção de mais alguém.⁸⁸

Face o exposto, verifica-se assim que a incapacidade é a restrição legal ao exercício pessoal dos atos da vida civil.

3.3 ESPÉCIES DE INCAPACIDADE

Igualmente como ocorria no Código anterior vigente, o Código Civil de 2002 apresenta duas espécies de incapacidade, quais sejam: a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa.

3.3.1 Incapacidade absoluta

A incapacidade se diz absoluta quando há total proibição de exercício pelo incapaz dos atos da vida civil. Nesse viés, Maria Helena Diniz orienta que os absolutamente incapazes possuem direitos, porém não podem exercê-los pessoal ou diretamente, devendo ser, então, representados.⁸⁹

Dessa forma, são absolutamente incapazes, conforme disposto no artigo 3º do Código Civil de 2002:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática

⁸⁷ WALD, Arnaldo. **Direito civil: Introdução e parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 173.

⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 157.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 167.

desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.⁹⁰

No inciso I do presente artigo, manteve-se o mesmo disposto no Código de 1916, ou seja, conservou-se o mesmo limite de idade para configurar a incapacidade. Assim, os menores de dezesseis anos continuam sendo considerados absolutamente incapazes. No entanto, Maria Helena Diniz alega que este limite deve ser repensado, uma vez que, atualmente, os jovens de 14 anos são bem mais desenvolvidos do que na época da promulgação do Código anterior.⁹¹

O inciso II trata das pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o discernimento para a prática dos atos da vida civil. Essa expressão substituiu a antiga, exposta no Código de 1916, que mencionava os loucos de todos os gêneros. Carlos Roberto Gonçalves afirma que a forma genérica empregada pelo legislador no Código Civil de 2002

abrange todos os casos de insanidade mental provocada por enfermidade (doença) mental congênita ou adquirida, [...], bem como por deficiência mental decorrente de distúrbios psíquicos, desde que em grau suficiente para acarretar a privação do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.⁹²

No mesmo sentido, Monteiro e Pinto afirmam que neste inciso se enquadram pessoas com qualquer que seja a causa de perturbação psíquica, “seja ela congênita ou adquirida, desde que impeça o entendimento e a formação da vontade da pessoa [...]”.⁹³ Ainda, lembram os referidos autores, deve ser comprovada a situação permanente, normalmente irreversível da enfermidade ou doença mental.⁹⁴ No entanto, para que seja reconhecida a incapacidade absoluta, deve-se dar início a um procedimento de interdição para que a mesma seja declarada.⁹⁵ A presente ação, cujo rito encontra-se regulado pelo artigo 1.177 e

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

⁹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 169.

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado: Parte geral, Obrigações, Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

⁹³ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

⁹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

⁹⁵ RODRIGUES, Silvío. **Direito civil: Parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 48.

seguintes do Código de Processo Civil, pode ser proposta pelo pai, mãe ou tutor; pelo cônjuge ou algum parente próximo; ou, pelo órgão do Ministério Público.⁹⁶ O Magistrado, ao fim do processo, deverá designar os limites da curatela e nomear um Curador que representará o interditado nos atos da vida civil.⁹⁷ Portanto, observa-se que só depois da interdição é que se configura a incapacidade.

O último caso de incapacidade absoluta encontra-se no inciso III, que trata dos que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. O Código Civil de 2002 tratou de inserir neste inciso uma expressão mais abrangente, ao invés da anterior, que somente referia-se aos surdos-mudos. Assim, esse inciso alcança todos aqueles que, em virtude de alguma patologia, e mesmo que, por causa transitória, não consigam transmitir sua vontade, de forma clara e inequívoca⁹⁸. Com o objetivo de clarear o exposto, Carlos Roberto Gonçalves exemplifica algumas patologias que podem causar o enquadramento neste inciso, como a paralisia, embriaguez não eventual, uso eventual e excessivo de entorpecentes ou de substâncias alucinógenas, entre outros.⁹⁹ Essas pessoas devem estar representadas por um Curador para a prática dos atos da vida civil, apesar de sua interdição não ser decretada, visto que esta necessita de causa duradoura, de acordo com o especificado no inciso II do artigo 1.767 do Código Civil de 2002.¹⁰⁰

Ante o exposto, estes são os casos em que ocorre a incapacidade absoluta.

3.3.2 Incapacidade relativa

Já, os casos de incapacidade relativa, são aqueles que permitem que o incapaz reja os atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal.¹⁰¹

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

⁹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 171.

⁹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 81.

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado: Parte geral, Obrigações, Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115.

¹⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 170.

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado: Parte geral, Obrigações, Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 116.

No entanto, alguns são os atos que a lei os permite praticar sem assistência, ou seja, sem autorização. Carlos Roberto Gonçalves elenca alguns exemplos, como casar, ser eleitor, celebrar contrato de trabalho, etc..¹⁰²

Os relativamente incapazes estão especificados no artigo 4º do Código Civil de 2002:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.¹⁰³

Conforme se depreende do inciso I, os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos são incapazes relativamente, diferentemente do que ocorria no Código anterior, cuja incapacidade perdurava até os vinte e um anos. No Código atual, a capacidade destas pessoas é relativa, pois, segundo ensinamento de Maria Helena Diniz, a experiência e o insuficiente desenvolvimento intelectual delas não possibilitam a plena participação na vida civil. Assim, necessitam ser assistidos por seus representantes, apesar de poderem participar pessoalmente dos atos, até assinando documentos, se necessário.¹⁰⁴

Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido são também considerados relativamente incapazes e estão elencados no inciso II. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam que a referida expressão faz alusão aos “viciados em substâncias alcoólicas e aos toxicômanos.”¹⁰⁵ Dessa forma, verifica-se que aqueles que fazem uso eventual não se encaixam nesse inciso.

No que diz respeito aos deficientes, vê-se que para que sejam classificados como relativamente incapazes, necessitam ter discernimento, ainda que reduzido. Assim, aqueles que não possuem discernimento mental algum são classificados como absolutamente incapazes, conforme já estudado.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 116.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

¹⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 173.

¹⁰⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 337.

Contudo, para que sejam assim classificados, faz-se necessária a pronúncia da interdição. Dessa maneira, “o Juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se à privação do direito de, sem Curador, praticar atos que possam onerar ou desfalcocar o seu patrimônio.”¹⁰⁶

No inciso III estão os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Essa expressão abrange aqueles que, por obra de alguma anomalia, não possuem discernimento mental completo. Segundo Farias e Rosenvald, “são casos de deficiência ou de retardamento mental em grau médio, sem retirar, por completo, o discernimento da pessoa – que, de algum modo, mantém um relativo controle de si mesma e dos seus atos.”¹⁰⁷ É neste inciso, então, que grande parte dos autores, como é o caso do Carlos Roberto Gonçalves¹⁰⁸, Maria Helena Diniz¹⁰⁹, Paulo Lôbo¹¹⁰, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹¹¹, encaixa a Síndrome de Down.

Da mesma forma, como ocorre com o inciso anterior, aqui a ação de interdição também se faz necessária para que o Magistrado defina a real incapacidade, os limites da curatela e nomeie um Curador.¹¹²

O inciso IV menciona os pródigos, da mesma maneira que ocorria no Código anterior. Fábio Ulhoa Coelho os define como aquele que “gasta sem os critérios normalmente encontráveis em pessoas da mesma condição moral, cultural e econômica.”¹¹³ No mesmo sentido, encontra-se a definição de Maria Helena Diniz quando ensina que os pródigos são as pessoas que dissipam seu patrimônio desvairadamente.¹¹⁴ Entretanto, enquanto não declarado como tal, o pródigo é

¹⁰⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118.

¹⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 338.

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado: Parte geral, Obrigações, Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119.

¹⁰⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119.

¹¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 114.

¹¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 338.

¹¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.159.

¹¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 170.

¹¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 120.

capaz para todos os atos. Somente quando declarada sua interdição é que será privado dos atos de natureza patrimonial, elencados no artigo 1.782 do Código Civil de 2002: “A interdição do pródigo só o privará de, sem Curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.”¹¹⁵

Ainda em relação à interdição do pródigo, Arnoldo Wald afirma que este ato beneficia somente os seus herdeiros e, portanto, deve ser requerido pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes, “quando a prodigalidade se torna perigosa para a manutenção do patrimônio familiar.”¹¹⁶

Por fim, verifica-se o Parágrafo único do artigo em questão, que cuida dos indígenas, chamados de silvícolas no Código anterior. Segundo constata-se do exposto, a capacidade dos índios é tratada em legislação especial. A legislação em questão é a Lei 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Há ainda, para aqueles índios não integrados, um regime tutelar prestado pela União, mediante a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.¹¹⁷

Verificam-se, assim, os casos em que a lei considera a incapacidade relativa.

3.4 MODOS DE SUPRIMENTO DE INCAPACIDADE

Os meios de suprimento da incapacidade são, conforme já brevemente comentado, a representação e a assistência. Maria Helena Diniz leciona que “por meio da representação e da assistência, supre-se a incapacidade, e os negócios jurídicos realizam-se regularmente.”¹¹⁸ Em concordância com o disposto, Carlos Roberto Gonçalves ensina que o absolutamente incapaz de exercer por si próprio o seu direito deve ser representado. De outro modo, aqueles considerados relativamente incapazes são autorizados a participar dos atos jurídicos de seu

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

¹¹⁶ WALD, Arnoldo. **Direito civil: Introdução e parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 181.

¹¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 340.

¹¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 170.

interesse, desde que assistidos por seu representante.¹¹⁹ Assim, para que tenha validade o ato praticado pelo relativamente incapaz, é necessário que o mesmo esteja acompanhado de seu pai, tutor ou curador, na condição de assistente. Contudo, Fábio Ulhoa Coelho afirma que o relativamente incapaz pode ser representado se, “devidamente assistido, outorgar mandato a alguém.”¹²⁰

Já, os absolutamente incapazes, necessitam ser representados. Segundo doutrinam Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, a “representação é a relação jurídica pela qual determinada pessoa se obriga diretamente, perante terceiro, mediante ato praticado em seu nome por um representante ou intermediário.”¹²¹

Ensina Caio Mário da Silva Pereira que a representação dos incapazes pode dar-se de duas formas: automaticamente ou por meio de designação ou nomeação. Segundo ele:

A representação dos incapazes pode dar-se automaticamente, quando em razão da relação de parentesco ocorrem as hipóteses legais dela: em tais casos (poder familiar, tutela legal), o representante do incapaz não necessita, para sê-lo, de qualquer ato de investidura ou designação; ou pode verificar-se por nomeação ou designação da autoridade judiciária; nestes casos (tutela dativa, curatela dos interditos e ausentes), o representante adquire esta qualidade em razão de um ato judicial, e só em função dele é que se legitima a representação.¹²²

Dessa forma, a representação é uma medida de proteção aos incapazes e pode ocorrer de duas maneiras: legal ou voluntária.

3.4.1 Representação legal

A representação legal é aquela que resulta de disposição em lei. Nesse viés, Monteiro e Pinto afirmam que “representantes legais são aqueles a quem a própria lei confere poderes para administrar bens de outrem, como pais, tutores e

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

¹²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 297.

¹²¹ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**: Parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 235.

¹²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 231.

curadores, em relação aos filhos menores, pupilos e curatelados.”¹²³ No mesmo sentido, encontra-se o conceito de Caio Mário da Silva Pereira:

Dá-se a representação legal ou de ofício, quando o poder emana diretamente da determinação legislativa. Está neste caso a dos incapazes, que não podem emitir validamente sua vontade nem intervir pessoalmente nos negócios jurídicos: os menores de 16 anos são representados pelo pai ou pelo tutor; os deficientes mentais, os que não puderem exprimir sua vontade, o são pelos respectivos curadores. Uns e outros – pais, tutores e curadores – procedem em nome dos filhos, pupilos e curatelados, e, representando-os, emitem própria vontade, no lugar daqueles que não a podem declarar, adquirindo direitos que acrescem ao patrimônio dos representados, ou contraem obrigações pelas quais estes respondem.¹²⁴

3.4.2 Representação voluntária

Já, a representação voluntária, é aquela em que os poderes do representante são concedidos pela vontade do representado. O representado transmite os poderes de representação ao representante por meio do contrato de mandato, que se instrumentaliza na Procuração.¹²⁵

Os preceitos gerais da representação legal e voluntária encontram-se dispostos nos artigos 115 a 120 do Código Civil de 2002.¹²⁶

Caso o incapaz, durante a realização de um ato da vida civil, não esteja devidamente assistido ou representado, alguns são os efeitos possíveis, conforme será visto a seguir.

3.4.3 Efeitos da incapacidade absoluta

Como visto anteriormente, sabe-se que a incapacidade absoluta é aquela em que há total proibição de exercício pelo incapaz dos atos da vida civil. Assim, os atos praticados pelo absolutamente incapaz, sem a necessária representação, implicam a invalidade absoluta, ou seja, os atos “são nulos de pleno direito, deles

¹²³ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 235.

¹²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 516.

¹²⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

não decorrendo qualquer efeito jurídico.”¹²⁷ O artigo 166, I, do Código Civil de 2002 dispõe sobre o assunto, afirmando que “É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz [...]”.¹²⁸

Entretanto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lembram que eventualmente, “os atos praticados pelos menores de 16 anos [...] podem surtir efeitos jurídicos, quando disserem respeito à concretização de situações jurídicas existenciais, se o incapaz demonstra discernimento suficiente para tanto.”¹²⁹ Como exemplo ao exposto, pode-se falar da declaração de vontade do menor, para fins de adoção¹³⁰, segundo os referidos autores.

Portanto, fora a exceção comentada, os absolutamente incapazes são proibidos de praticar qualquer ato jurídico sem que estejam devidamente representados, sob pena de nulidade. Assim, caso o absolutamente incapaz pratique um ato jurídico, o mesmo será nulo, por faltar um elemento substancial. Dessa maneira, Sílvio Rodrigues afirma que “aquela vontade manifestada é como se não existisse, pois a lei desconsidera inteiramente a vontade do absolutamente incapaz, de sorte que [...] o ato dela emanado é nulo.”¹³¹

3.4.4 Efeitos da incapacidade relativa

No que tange aos relativamente incapazes, os atos praticados pelos mesmos sem a devida assistência são passíveis de invalidade relativa, ou seja, geram anulabilidade, de acordo com o expresso no artigo 177, I, do Código Civil de 2002: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente.”¹³²

Nesse viés, Maria Helena Diniz doutrina que os atos praticados pelo relativamente incapaz sem assistência daquele, por lei, encarregado do ofício, são

¹²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 335.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

¹²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 335.

¹³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 335.

¹³¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 41.

¹³² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

anuláveis, “dependendo de iniciativa do lesado, havendo até hipóteses em que poderá ser confirmado ou ratificado tal ato praticado por relativamente incapaz sem a assistência do seu representante.”¹³³

Vale lembrar que a lei permite que o relativamente incapaz pratique alguns atos sem assistência de seu representante, conforme já mencionado anteriormente.

Caio Mário da Silva Pereira ensina que a legitimação para a postulação da anulabilidade é exclusivamente das pessoas que possuem alguma interferência originária no ato, pois, diferentemente do que ocorre na nulidade, “nela não se vislumbra o interesse público; porém, a mera conveniência das partes, já que na sua instituição, o legislador visa à proteção de interesses privados.”¹³⁴

Por fim, cabe dizer que, ao contrário do que ocorre na nulidade, o ato anulável produz as suas consequências, até que a sua invalidade seja decretada.¹³⁵

3.5 SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES

Os institutos da assistência e da representação, conforme visto acima, são medidas protetivas ao incapaz. Todavia, não são os únicos institutos que objetivam a proteção destas pessoas no Código Civil de 2002. Nesse sentido, Sílvio Rodrigues leciona que “o legislador, ao arrolar entre os incapazes referidas pessoas, procura protegê-las.”¹³⁶ Assim, em diversos dispositivos do Código Civil, o legislador estabeleceu um sistema de proteção aos incapazes, que será estudado abaixo.

3.5.1 Medidas tutelares

Além do disposto no presente capítulo, há outras medidas tutelares que integram o sistema de proteção ao incapaz no Código Civil de 2002 e que se

¹³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187.

¹³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 536.

¹³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 536.

¹³⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 40.

encontram, especialmente, nos capítulos referentes ao poder familiar, à prescrição, às nulidades, à tutela, entre outros.¹³⁷

Dentre as medidas, Sílvio Rodrigues cita que, contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, conforme artigo 198, I, do Código Civil de 2002.¹³⁸ Outra medida de proteção encontra-se disposta no artigo 588 do mesmo *Codex* que dispõe que “o mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores”¹³⁹, salvo nas hipóteses do artigo subsequente. Além dessas, o menor ou o interdito, de acordo com o exposto no artigo 814 do referido Código, pode recobrar quantia de jogo ou aposta que voluntariamente pagou.¹⁴⁰

Maria Helena Diniz elenca mais algumas das medidas presentes na legislação. Segundo a autora, “ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (CC, art. 181).”¹⁴¹ Ainda segundo a mesma, outra medida diz respeito à partilha, que não pode ser convencionada amigavelmente quando houver herdeiros incapazes (artigo 2.015 do Código Civil).¹⁴²

Além das medidas supracitadas, existem outras de proteção aos incapazes em diversas leis e também no Código Penal.¹⁴³

Todavia, Carlos Roberto Gonçalves alerta que “perde, porém, a referida proteção o menor, entre dezesseis e dezoito anos, que proceder de forma incorreta, ocultando dolosamente a sua idade ou declarando-se maior, no ato de obrigar-se (art. 180).”¹⁴⁴

Verifica-se, dessa forma, que é grande a quantidade de normas que visam a proteção dos incapazes no Código Civil de 2002. Contudo, antes mesmo do

¹³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

¹³⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: Parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 53.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

¹⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 215.

¹⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 215.

¹⁴³ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**: Parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252.

¹⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 122.

Código Civil de 1916, a proteção era ainda mais ampla, com a admissão do benefício de restituição.

3.5.2 Benefício de restituição (*restitutio in integrum*)

O benefício de restituição (*restitutio in integrum*) era uma proteção aos incapazes, originária do Direito romano e que passou ao Direito brasileiro.¹⁴⁵ Conforme explicação de Carlos Roberto Gonçalves, o referido benefício consistia na “possibilidade de se anular o negócio válido, mas que se revelou prejudicial ao incapaz.”¹⁴⁶ Dessa forma, se o incapaz restasse prejudicado, ainda que o ato respeitasse todas as formalidades legais, o negócio poderia ser anulado.

No entanto, referido benefício não foi acolhido pelo Código Civil de 1916, que em seu artigo 8º dispôs: “Na proteção que o Código Civil confere aos incapazes, não se compreende o benefício de restituição.”¹⁴⁷ Carlos Roberto Gonçalves doutrina que tal benefício representava um risco aos negócios jurídicos, já que retirava a segurança do mesmo. Nesse norte, Sílvio Rodrigues leciona que o *restitutio in integrum* “ao invés de melhorar a situação do incapaz, por vezes a piorava, porque a ameaça de rescisão, sempre pendente, atemorizava quem quer que desejasse com ele negociar, afastando-o, assim, da vida dos negócios.”¹⁴⁸

Igualmente como ocorreu no Código de 1916, o nosso Código atual de 2002 não acolheu o benefício de restituição. Em consequência, os atos praticados pelos incapazes que levem em consideração os institutos da assistência e da representação são válidos e, portanto, mesmo que se revele prejudicial ao incapaz, não se pode requerer a anulação.

Pelas razões expostas e para contextualização do tema em estudo, entende-se que grande parte dos autores encaixa a Síndrome de Down na incapacidade relativa, motivo pelo qual necessitam ser assistidos nos atos da vida civil.

¹⁴⁵ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: Parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 53.

¹⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado**: Parte geral, Obrigações, Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

¹⁴⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: Parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 54.

Identificada a incapacidade descrita na legislação civil, caberá, no próximo capítulo, estudar sobre a proteção aos direitos das pessoas com Síndrome de Down, como forma de garantia de uma vida mais digna e igual.

4 PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS INDIVÍDUOS COM DEFICIÊNCIA

No presente capítulo será estudada a proteção aos direitos das pessoas com síndrome de Down, sua evolução histórica e os meios legais para garantia de direitos das pessoas com deficiência em nosso País.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história da humanidade, as pessoas com deficiência foram tratadas de diversas maneiras. Segundo Ana Paula de Souza Leonart, há registros antigos de que os povos, simplesmente, exterminavam-nas e outros que as excluam ou segregavam do convívio social.¹⁴⁹

Mário Cléber Martins Lanna Júnior explica que durante o Período Colonial, “as pessoas com deficiência eram confinadas pela família e, em caso de desordem pública, recolhidas às Santas Casas ou às prisões.”¹⁵⁰

No mesmo sentido, André Luiz Moro Bittencourt ministra que, em certos lugares, era natural exterminar recém-nascidos com deformidade ou deficiência.¹⁵¹

Verifica-se, então, que os deficientes foram marginalizados durante séculos, sem que fosse dada a eles a oportunidade de evolução ou inserção na sociedade.¹⁵²

No início dos anos Pós-Guerra, porém, “vários condicionantes sociais, econômicos e políticos produziram transformações nos diferentes aspectos que

¹⁴⁹ LEONART, Ana Paula de Souza. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **Revista direitos fundamentais e democracia**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/187>>. Acesso em: 10 out. 2014.

¹⁵⁰ LANNA JÚNIOR, Mario Cléber Martins (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de direitos humanos, 2010. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/Hist%C3%B3ria%20do%20Movimento%20Pol%C3%ADtico%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 11 out. 2014.

¹⁵¹ BITTENCOURT, André Luiz Moro. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e suas consequências. **Unisul de Fato e de Direito**: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, v. 4, n. 8, p.117-137, jan./jun. 2014. p. 128.

¹⁵² BITTENCOURT, André Luiz Moro. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e suas consequências. **Unisul de Fato e de Direito**: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, v. 4, n. 8, p.117-137, jan./jun. 2014. p. 128.

norteiam a atenção àquelas pessoas.”¹⁵³ Ademais, explica Maria de Lourdes Canziani, por volta dos anos setenta, iniciou-se o “movimento de ‘vida independente’, que supõe, fundamentalmente, eliminar a dependência e ressaltar o direito das pessoas com deficiência a construir sua autonomia, sendo sujeito e não mais objeto das decisões que se tomam sobre elas.”¹⁵⁴

Nesse viés, tem-se a universalização dos direitos humanos, com destaque para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tais institutos deram impulso a uma série de manifestações com o objetivo de assegurar e efetivar estes direitos, conhecidos como direitos fundamentais.¹⁵⁵

No Brasil, em nível constitucional, o primeiro documento que tratou de forma explícita dos direitos das pessoas com deficiência foi a Constituição Federal de 1967, em sua Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978. Luiz Alberto David Araújo afirma que a referida Emenda, que utilizava a palavra “deficiente”, não foi incorporada ao texto, permanecendo ao final da Constituição. Segundo o autor, era o que se tinha de mais moderno à época.¹⁵⁶

Entretanto, até o final da década de oitenta, as ações do Estado brasileiro em relação às pessoas com deficiência eram “esporádicas, sem continuidade, desarticuladas e centradas na Educação. Não havia políticas públicas amplas e abrangentes.”¹⁵⁷

Conforme Mário Cléber Martins Lanna Júnior:

¹⁵³ CANZIANI, Maria de Lourdes. Direitos humanos e os novos paradigmas das pessoas com deficiência. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 250.

¹⁵⁴ CANZIANI, Maria de Lourdes. Direitos humanos e os novos paradigmas das pessoas com deficiência. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 251

¹⁵⁵ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência**: Normas constitucionais de acesso à efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 58.

¹⁵⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

¹⁵⁷ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de direitos humanos, 2010. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/Hist%C3%B3ria%20do%20Movimento%20Pol%C3%ADtico%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 11 out. 2014.

O interesse público em relação aos direitos das pessoas com deficiência foi reconhecido na estrutura do Estado brasileiro com a criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), em 1986, e da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em 1989. A partir de então, os interesses dessas pessoas ganharam cada vez mais espaço na estrutura federal. Houve fluxos e refluxos nesse processo. Desde 2003, a política para a pessoa com deficiência está vinculada diretamente à Presidência da República, por meio da pasta de Direitos Humanos. Em outubro de 2009, a CORDE foi elevada à Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Mais recentemente, em agosto de 2010, alcançou o status de Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.¹⁵⁸

Observa-se, então, que com o decorrer da história, a preocupação com os direitos das pessoas com deficiência cresceu consideravelmente. Visto isso, passa-se ao estudo dos documentos legais que garantem proteção aos indivíduos, principalmente àqueles com deficiência, como é o caso das pessoas com Síndrome de Down. Vale dizer que a inclusão destas pessoas na sociedade se faz necessária, não apenas a sua integração. Assim, é importante a adaptação da sociedade para inclusão dessas pessoas com deficiência. Destarte, “a sociedade é quem deve ser capaz de propiciar o atendimento as necessidades de seus membros, independente de serem ou não deficientes.”¹⁵⁹

4.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, trata-se de um marco histórico no que diz respeito aos direitos humanos.¹⁶⁰ Norberto Bobbio afirma que a Declaração representa um fato inédito na história, pois, pela primeira vez, “um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e

¹⁵⁸ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de direitos humanos, 2010. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/Hist%C3%B3ria%20do%20Movimento%20Pol%C3%ADtico%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2014.

¹⁵⁹ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. **A convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e seus efeitos no direito internacional e no brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>>. Acesso em: 13 out. 2014

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 18 out. 2014.

expressamente aceito, pelos seus respectivos governos, pela maioria dos homens da terra.”¹⁶¹

Em seu artigo 1º, está disposto que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”¹⁶² Prossegue, ainda, afirmando em seu segundo artigo que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.¹⁶³

Além disso, em seu artigo 7º, está disposto que todos são iguais perante a lei e tem direito à igual proteção legal, sem que haja qualquer distinção.¹⁶⁴

Dessa maneira, verifica-se que a presente Declaração tem como objetivo o tratamento igualitário de todos os seres humanos, com o reconhecimento da dignidade inerente a todos os indivíduos. Sendo assim, com base no disposto na DUDH, os deficientes, dentre eles, as pessoas com Síndrome de Down, devem ser tratados de forma igual aos demais, e sem nenhuma discriminação por parte do Estado e cidadãos.

Na concepção de Fábio Konder Comparato:

[...] a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que [...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma

¹⁶¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 28.

¹⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Unic, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Unic, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

¹⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Unic, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.¹⁶⁵

Os direitos e garantias estampados nesta Declaração Universal são inéditos, já que nenhuma Constituição possuía em seu texto esse grau de consciência de homem livre, dispõe Paulo Bonavides. Por esse motivo, o autor garante que a DUDH é “o Estatuto de liberdade dos povos, a Constituição das Nações Unidas, a Carta Magna das Minorias oprimidas, o Código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano”¹⁶⁶

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, vários instrumentos internacionais de proteção começaram a ser adotados, graças ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, após a primeira fase de proteção a esses direitos, na qual se insere a presente Declaração sob o lema de igualdade e coibição da discriminação, partiu-se para uma segunda fase, mais específica e especial, que, segundo Flávia Piovesan, será demonstrada “a partir de Tratados que objetivam eliminar todas as formas de discriminação que afetam, de forma desproporcional, determinados grupos, como as minorias étnico-raciais, as mulheres, entre outros.”¹⁶⁷ É nessa esfera, então, que se insere a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que será vista a seguir.

4.3 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Após a Emenda Constitucional n.º 45 de 30 de dezembro de 2004, os Tratados Internacionais receberam, no Ordenamento Jurídico brasileiro, uma carga diferenciada e de grande importância.¹⁶⁸

¹⁶⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 137.

¹⁶⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 596-597.

¹⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

¹⁶⁸ BITTENCOURT, André Luiz Moro. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e suas consequências. **Unisul de Fato e de Direito**: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, v. 4, n. 8, p.117-137, jan./jun. 2014. p. 118.

Dentre as modificações trazidas pelo artigo 1º, da Emenda supracitada, está a criação de um novo parágrafo no artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, o parágrafo 3º. O novo parágrafo passou a determinar que “os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.”¹⁶⁹

Referida alteração, segundo André Luiz Moro Bittencourt, trouxe consigo grande reflexo, uma vez que “não se trata de internalizar uma norma qualquer, e sim, a possibilidade de trazê-la com status de norma constitucional, topo da hierarquia jurídica.”¹⁷⁰

É nesse sentido que surge a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já que a mesma foi a primeira convenção a passar pelo processo descrito no parágrafo 3º do artigo 5º, o qual lhe deu caráter de Emenda Constitucional.¹⁷¹ Sobre o tema, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca explica que:

[...] o tratado em apreço tramitou em tempo recorde nas Nações Unidas: cerca de cinco anos; contou com a participação de pessoas com deficiência, que opinaram diretamente na elaboração do respectivo texto, e foi acolhido pelo Parlamento brasileiro também em tempo recorde, uma vez que votado com quórum qualificado de três quintos das respectivas casas, em dois turnos, conforme preceitua o §3º do art. 5º da Constituição Federal, em pouco mais de dois meses, entre maio e junho de 2008.¹⁷²

Dessa forma, a presente Convenção e seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008 e, logo após, teve sua promulgação por meio do Decreto n.º 6.949/2009.¹⁷³

¹⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁷⁰ BITTENCOURT, André Luiz Moro. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e suas consequências. **Unisul de Fato e de Direito**: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, v. 4, n. 8, p.117-137, jan./jun. 2014. p. 118.

¹⁷¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 54.

¹⁷² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

¹⁷³ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York,

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Tratado de Nova Iorque, constitui um marco histórico na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Na concepção da Organização das Nações Unidas (ONU), referida Convenção “é um instrumento de direitos humanos, com explícita dimensão de desenvolvimento social.”¹⁷⁴ Seu propósito, conforme consta em seu artigo 1º, é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”¹⁷⁵

A grande inovação trazida por este Tratado diz respeito ao conceito de pessoa com deficiência, que, de acordo com Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, foi a maior reivindicação das pessoas deficientes que participaram da elaboração do documento.¹⁷⁶ Dessa forma, consoante mencionada Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.¹⁷⁷

Conseqüentemente, verifica-se que as pessoas com Síndrome de Down são consideradas deficientes na concepção do presente Tratado, visto a Síndrome causar um comprometimento intelectual, conforme estudado no primeiro capítulo desta monografia. São, portanto, merecedoras da proteção inerente a esta Convenção.

Além disso, aludida Convenção dispõe que deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre os indivíduos com deficiência e as barreiras

em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas com deficiência**. 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁷⁶ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

do ambiente que impedem a participação efetiva dessas pessoas na sociedade em igualdade com os demais.¹⁷⁸ Para Flávia Piovesan, o Texto apresenta uma definição inovadora, visto que há um “reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência.”¹⁷⁹

No que tange às obrigações gerais, o artigo 4º deste Tratado afirma que os “Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.”¹⁸⁰

Ademais, garante a igualdade de todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação, com igual proteção e benefícios da lei.¹⁸¹

Por fim, observa-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência significa um importante marco na proteção aos direitos dessas pessoas. No entanto, para que os seus objetivos sejam alcançados, é necessária uma conscientização social e uma atuação dos Estados Partes e dos cidadãos.¹⁸² Além do presente Tratado, verificam-se, também, na atual Constituição, medidas de proteção aos deficientes, analisadas no próximo tópico.

4.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, nas palavras de Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, “inspirada nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da

¹⁷⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁷⁹ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

¹⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

¹⁸² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

pessoa humana [...], é a que melhor expressa o anseio dos cidadãos para uma vida melhor, para uma sociedade inclusiva.”¹⁸³

Dessa forma, ela é detentora de normas de proteção às pessoas com deficiência. Sobre o tema, Feijó explica que:

A inserção na Constituição Federal de normas que garantam direitos às pessoas portadoras de deficiência visa demonstrar a importância dada pelo constituinte a esse grupo social. Contudo, estes direitos são os mesmos dos demais cidadãos, diferenciando-se apenas quanto às medidas especiais usadas pelos portadores para exercê-los, o que se torna indispensável. Portanto, os direitos são os mesmos, mas o meio utilizado para fruí-los é que é diferente.”¹⁸⁴

Neste rumo, passa-se ao estudo dos princípios fundamentais relacionados às pessoas com deficiência, na Constituição Federal de 1988, importantes ao presente estudo.

4.4.1 Princípios fundamentais

Os princípios no plano jurídico, como bem descreveu Luís Roberto Barroso:

Funcionam como um referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos. De fato, são os princípios que dão identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, apontando objetivos e caminhos. Em razão desses mesmos atributos, dão unidade ao ordenamento, permitindo articular suas diferentes partes – por vezes, aparentemente contraditórias – em torno de valores e fins comuns. Ademais, seu conteúdo aberto permite a atuação integrativa e construtiva do intérprete, capacitando-o a produzir a melhor solução para o caso concreto, assim realizando o ideal de justiça.¹⁸⁵

No mesmo viés, André Ramos Tavares afirma que os princípios constitucionais são conhecidos pela Doutrina como normas abertas e que se aplicam, como meio de compreensão, às demais normas constitucionais. Dessa

¹⁸³ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência**: Normas constitucionais de acesso à efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 68.

¹⁸⁴ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência**: Normas constitucionais de acesso à efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 68.

¹⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 209.

forma, são abstratos e possuem justamente o objetivo de imprimir determinado significado ou orientação às outras normas. Portanto, os princípios constitucionais servem de condutores para a interpretação válida da Constituição.¹⁸⁶

É nesse sentido que veremos os dois princípios fundamentais que norteiam a proteção aos direitos dos deficientes, de forma a fazer compreender, conforme visto acima, as demais normas de proteção a esse grupo de pessoas.

4.4.1.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹⁸⁷ é consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil.

Entendida como um superprincípio que orienta tanto o Direito Internacional quanto o interno, a dignidade da pessoa humana unifica todo o sistema normativo, conforme explica Flávia Piovesan:

Seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global [...].¹⁸⁸

A autora expõe, ainda, que o valor da dignidade humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais incorporam as exigências de justiça e de valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro.¹⁸⁹

Na definição de Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e

¹⁸⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 127.

¹⁸⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

¹⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87.

¹⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 88.

qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e co-responsável [sic] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁹⁰

Portanto, a dignidade é qualidade inerente ao ser humano, ou seja, é algo intrínseco, que não pode ser subtraído do indivíduo. É, ainda, pressuposto para uma convivência harmônica na sociedade, com o objetivo de atingir o bem-estar de todos, permitindo o desenvolvimento e a preservação de valores, a fim de que se possa ter uma vida digna e feliz.¹⁹¹ Vale dizer que tal garantia já podia ser vista na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas estudadas acima.

Isto posto, verifica-se que, independentemente de ser ou não pessoa com deficiência, ela é detentora de dignidade. Nas palavras de George Salomão Leite, “pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência são todas dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.”¹⁹²

É com base nessa ideia de igualdade que passo ao próximo princípio fundamental.

4.4.1.2 Igualdade

A igualdade, considerada como um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, encontra-se estabelecida em várias passagens do Texto Constitucional tanto como princípio que estrutura o próprio Estado Democrático quanto na condição de norma impositiva de tarefas para o Estado.¹⁹³ O direito geral de igualdade encontra-se enunciado no artigo 5º da Lei Maior, quando

¹⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

¹⁹¹ MARQUES, Christiani. Discriminação no emprego. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 111.

¹⁹² LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64.

¹⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 76.

expõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”¹⁹⁴

Dessa forma, observa-se que todos têm o direito de igual tratamento pela lei, em conformidade com os critérios acolhidos pelo Ordenamento Jurídico, conforme explica Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.¹⁹⁵

No entanto, em continuidade ao exposto, Moraes ensina que o tratamento desigual dos casos desiguais é exigência do próprio conceito de justiça, pois “o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.”¹⁹⁶ Dessa forma, o que se proíbe são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas. Todavia, tratamentos diferenciados serão aceitos pela Constituição se possuírem justificativa razoável, de acordo com critérios valorativos genericamente aceitos. Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet explica que a Constituição Federal, em vários momentos, “impõe ao Poder Público – de modo explícito e implícito – a promoção de medidas (normativas e fáticas) com vistas à redução das desigualdades, o que, dito de outro modo, implica o dever de adotar políticas de ações afirmativas [...]”¹⁹⁷ Tal assunto, cujo tema gera muitos debates, já chegou ao Supremo Tribunal Federal e não será o foco deste trabalho.

Voltando à ideia abstrata de igualdade, e no que diz respeito às pessoas com deficiência, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó afirma que só é possível entender o tema da proteção excepcional dessas pessoas, se houver compreensão do

¹⁹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

¹⁹⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 35.

¹⁹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 35.

¹⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.

princípio da igualdade, já que a mesma é uma regra mestra e superior a todo o direito à inclusão social dos deficientes, e estará sempre presente na aplicação do Direito.¹⁹⁸ Assim, por se tratarem de um grupo de pessoas vulneráveis a práticas discriminatórias, o caso das pessoas com deficiência tem sido central para a teoria e a prática do princípio da igualdade.¹⁹⁹ Não é à toa que o tema tenha tido especial atenção na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como no Tratado de Nova Iorque, igualmente como ocorreu com o princípio da dignidade humana, estudado no subcapítulo anterior.

Por fim, a condição das pessoas com deficiência representa um dos principais desafios para o adequado manejo do princípio e do direito de igualdade.²⁰⁰ Ressalta-se que a igualdade, disposta no artigo 5º, encontra-se no título II da Constituição, dedicado aos direitos e garantias fundamentais, objeto do próximo subcapítulo.

4.4.2 Direitos e garantias fundamentais

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu título II, os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, quais sejam: os direitos e deveres individuais e coletivos; os direitos sociais; a nacionalidade; os direitos políticos; e, os partidos políticos. A doutrina, por meio de vários critérios, costuma classificar os direitos fundamentais em gerações de direito, baseando-se na ordem cronológica em que passaram a ser reconhecidos.²⁰¹ Entretanto, tal assunto não será objeto deste trabalho.

Observou-se, acima, que o princípio da igualdade rege esta Constituição Federal. Nesse viés e levando em consideração a proteção aos direitos dos

¹⁹⁸ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência**: Normas constitucionais de acesso à efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 70.

¹⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90.

²⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 93.

²⁰¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59.

deficientes, passo ao estudo de uma das garantias e direitos fundamentais, qual sejam os direitos sociais.

4.4.2.1 Direitos sociais

Os direitos sociais são, conforme consta no artigo 6º da nossa Constituição: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.²⁰² Destaca Pedro Lenza que, esses direitos apresentam-se como “prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...]”²⁰³

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes leciona que os direitos sociais são direitos fundamentais do homem que visam à concretização da igualdade social.²⁰⁴

Com essa perspectiva de igualdade, observa-se que esses direitos são comuns a todos os indivíduos, sem qualquer discriminação. Assim, pessoas com Síndrome de Down, bem como com qualquer outro tipo de deficiência, possuem os mesmos direitos que os demais. A seguir, serão destacados e comentados brevemente alguns dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

4.4.2.1.1 Direito à educação

O direito à educação, consagrado como direito social, “é direito de todos e dever do Estado e da Família”²⁰⁵, conforme preceitua o artigo 205 desta Constituição. Quanto ao ensino, em seu artigo 208, inciso III, fica disposto que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

²⁰² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

²⁰³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 238.

²⁰⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 202.

²⁰⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

preferencialmente na Rede regular de ensino.”²⁰⁶ Dessa forma, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 garante o acesso e permanência das pessoas com Síndrome de Down, bem como com outras deficiências, nas mesmas classes e escolas comuns do sistema regular de ensino.

Em relação à existência de Escolas especiais, Eugênia Augusta Gonzaga Fávero demonstra que é absolutamente válida, mas tão somente para oferecer “atendimento educacional especializado complementar, como modalidade de ensino que perpassa as etapas dos níveis de ensino (básico e superior), porém não se transforma em nenhuma delas, às quais os alunos com deficiência também têm direito.”²⁰⁷

Portanto, as Escolas e Instituições de Educação devem estar preparadas e organizadas a fim de receber e garantir o acesso a todos, com práticas adequadas ao atendimento dos mesmos.²⁰⁸

4.4.2.1.2 Direito à saúde

Consta no artigo 199 da presente Constituição que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”²⁰⁹

Conforme ensinamento de Roberta Cruz da Silva, o direito à saúde “constitui uma das dimensões do mínimo existencial à dignidade da pessoa humana.”²¹⁰

O artigo 197 da Lei Maior preceitua que os serviços e ações de saúde são de relevância pública, de modo que cabe ao Poder Público dispor sobre sua

²⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

²⁰⁷ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 173.

²⁰⁸ ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: Direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 315.

²⁰⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

²¹⁰ SILVA, Roberta Cruz da. Direito à saúde. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.) **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

regulamentação, fiscalização e controle.²¹¹ Ademais, o artigo 23 expõe, em seu inciso II, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”²¹²

Pelo exposto, Luiz Alberto David Araújo leciona que:

O direito à saúde não significa, apenas, o direito de ser são e de se manter são. Não significa apenas o direito a tratamento de saúde para manter-se bem. O direito à saúde engloba o direito à habilitação e à reabilitação, devendo-se entender saúde como o estado físico e mental que possibilita ao indivíduo ter uma vida normal, integrada socialmente.²¹³

Assim, é obrigação do Estado garantir saúde a todos os indivíduos, incluindo, é claro, as pessoas com Síndrome de Down.

4.4.2.1.3 *Direito ao trabalho*

O trabalho, na concepção de Isabel Muraro Vidal, que tem Síndrome de Down, é um direito de subsistência, é forma de afirmação social e pessoal e além de tudo, é exercício da dignidade humana e cidadania.²¹⁴ Assim, o trabalho é fundamental para garantia de uma vida digna a qualquer ser humano.

O artigo 7º desta Constituição, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, proíbe, em seu inciso XXXI, qualquer discriminação em relação ao salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.²¹⁵

Christiani Marques afirma que:

²¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

²¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

²¹³ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011. Disponível em:

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

²¹⁴ VIDAL, Isabel Muraro. As pessoas com Síndrome de Down buscando orientação para a defesa dos seus direitos individuais e coletivos. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000. p. 25 - 33.

²¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

O tratamento igualitário, não discriminatório e digno, não deveria decorrer de uma regulação compulsória, mas estar presente na formação de cada indivíduo. Todavia, como nossa sociedade ainda detém preconceitos arraigados, impõe-se, na hipótese dos portadores de deficiência, uma obrigatoriedade do emprego.²¹⁶

Por esse motivo, o artigo 37, inciso VIII da Lei Maior dispõe que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.²¹⁷

No que diz respeito às empresas privadas, consta na Lei federal 8.213/91, em seu artigo 93, que empresas que possuem cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência. Assim, conforme se constata dos incisos do presente artigo, se a empresa possui até duzentos empregados, deverá dispor de 2% de suas vagas. Caso tenha de duzentos e um até quinhentos empregados, deverá reservar 3% dos cargos. Se possuir de quinhentos e um até mil empregados, deverá dispor de 4% das vagas. Por fim, se tiver mais de mil, deverá garantir 5% dos cargos a estas pessoas.²¹⁸

4.4.2.1.4 Direito ao lazer

Pessoas com Síndrome de Down têm direito ao lazer, como qualquer indivíduo. Na lição de José Afonso da Silva,

Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é a entrega à ociosidade repousante. Recreação é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se

²¹⁶ MARQUES, Christiani. Discriminação no emprego. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 105-132.

²¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folguedos e alegria.²¹⁹

A Constituição faz menção ao lazer em seu artigo 217, parágrafo 3º, afirmando que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.²²⁰

4.4.2.1.5 Benefícios assegurados pelo INSS

O legislador constituinte trouxe no artigo 203, inciso V desta Carta Magna, que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.²²¹

O salário mínimo tratado neste artigo, conforme Luciana Toledo Távora Niess e Pedro Henrique Távora Niess, não caracteriza retribuição pelo trabalho prestado e nem benefício previdenciário, mas ganho fixado em decorrência do dever de assistência do Estado às pessoas com deficiência necessitadas, para que tenham o custeamento necessário à sua subsistência.²²²

De sua parte, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), criou o Benefício de Prestação Continuada – BPC e, em seu artigo 20, dispõe que: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 [...] anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua

²¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 315.

²²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

²²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

²²² NIESS, Luciana Toledo Távora; NIESS, Pedro Henrique Távora. **Pessoas portadoras de deficiência no direito brasileiro**: Doutrina e legislação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 76.

família.²²³ No Parágrafo segundo deste artigo, fica estabelecido que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Assim sendo, pessoas com Síndrome de Down preenchem o requisito deficiência de referido benefício.

Além da presente assistência, há os benefícios previdenciários pagos pelo INSS a seus beneficiários, dentre os quais estão a aposentadoria e a pensão.²²⁴

No tocante à aposentadoria, o artigo 201, §1º da Constituição Federal dispõe que:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar.²²⁵ (grifo nosso)

Assim, para regulamentar este parágrafo, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, criou-se a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.²²⁶

Quanto à pensão, as pessoas com deficiência, dentre elas as com Síndrome de Down, devem receber pensão por morte, se dependentes de um segurado. Fávero afirma que é importante que os deficientes maiores de 21 anos, para que continuem recebendo a pensão, sejam interditados (seja interdição total ou parcial), apesar de não ser uma exigência do INSS.²²⁷

²²³ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

²²⁴ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: Garantia de igualdade na diversidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Wva, 2007. p. 184.

²²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

²²⁶ BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013**. Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm>. Acesso em: 29 out. 2014.

²²⁷ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: Garantia de igualdade na diversidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Wva, 2007. p. 200-201.

Além do disposto, outras são as leis/projetos de leis federais que amparam os direitos das pessoas com deficiência, com ênfase às com Síndrome de Down.

4.5 DECRETO N° 3.298 – ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/PROJETOS DE LEI

A legislação ordinária federal, desde 1949, começou a tratar dos direitos dos cidadãos com deficiência.²²⁸ Assim, este subcapítulo é dedicado a um rápido comentário ao Decreto n. 3.298 – Estatuto das Pessoas com Deficiência, bem como breves descrições dos projetos de lei em andamento para amparo aos indivíduos com Síndrome de Down. Cabe destacar que algumas das Leis Federais existentes já foram comentadas ao longo deste trabalho.

4.5.1 Decreto n. 3.298

O Decreto n. 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e consolida as normas de proteção.²²⁹

Dentre suas disposições, o Decreto conceitua deficiência e pessoa com deficiência, em seus artigos 3 e 4.²³⁰ Ademais, dispõe sobre a saúde, o acesso à educação, o acesso ao trabalho, sobre a habilitação e a reabilitação profissional, bem como sobre a cultura, o desporto, o turismo e o lazer das pessoas com deficiência.²³¹

²²⁸ MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005. p. 95.

²²⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

²³⁰ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

²³¹ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 26 out. 2014

Observa-se que este Decreto regulamentador constitui importante marco para a proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Ainda com relação à proteção dessas pessoas, existem alguns Projetos de Lei que visam amparar as pessoas com Trissomia 21.

4.5.2 Projetos de Lei

Serão elencados, aqui, alguns dos Projetos de leis em trâmite que beneficiam as pessoas com Síndrome de Down.

4.5.2.1 Projeto de Lei n. 3.513 de 2012

O Projeto de Lei n. 3.513, do deputado William Dib (PSDB-SP), apresentado em 22 de março de 2012, possui como objetivo a reserva percentual de vagas nos concursos públicos para as pessoas com Síndrome de Down, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal.²³² O projeto encontra-se atualmente apensado a outro Projeto de Lei, qual seja o n. 5.218 de 2009, que prevê a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas com deficiência.²³³

4.5.2.2 Projeto de Lei n. 3.514 de 2012

O Projeto de Lei n. 3.514, apresentado 22 de março de 2012, de autoria do deputado William Dib (PSDB/SP), prevê instituir a Semana Nacional de Ações Públicas e Sociais no Campo da Síndrome de Down. Dentre seus objetivos está a instituição, pelo Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, de um conjunto de ações em parceria com a sociedade, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, em relação

²³² BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.513, de 22 de março de 2012.** Reserva percentual de vagas nos concursos públicos para as pessoas portadoras da Síndrome de Down, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538421>>. Acesso em: 26 out. 2014.

²³³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.513, de 22 de março de 2012.** Reserva percentual de vagas nos concursos públicos para as pessoas portadoras da Síndrome de Down, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538421>>. Acesso em: 26 out. 2014.

às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.²³⁴ William Dib afirma, como justificativa para esta proposta de Lei, que as pessoas com Trissomia do Cromossomo 21, especialmente no Brasil:

Vêm tendo maior proteção e atenção como um todo, tendo em vista que a partir da aprovação em 5.10.1988 de nossa Constituição Republicana Federativa e das leis infraconstitucionais que adviram sob a égide desta, os portadores desta deficiência, ganharam maior respeito, sendo até vistos sob um novo enfoque.²³⁵

Assim, para o autor, “há a necessidade de uma Lei Federal que envolva todas as ações que estão ocorrendo em legislações esparsas em nível municipal, distrital e estadual.”²³⁶ Atualmente, referido Projeto encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Educação.²³⁷

4.5.2.3 Projeto de Lei do Senado n. 234 de 2012

O Projeto de Lei do Senado n. 234 de 2012, de autoria de Benedito de Lira (PP/AL), dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Encontra-se, até a data de realização deste trabalho, aguardando audiência pública.²³⁸

²³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.514, de 22 de março de 2012**. Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538422>>. Acesso em: 26 out. 2014.

²³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.514, de 22 de março de 2012**. Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=973774&filename=PL+3514/2012>. Acesso em: 26 out. 2014.

²³⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.514, de 22 de março de 2012**. Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=973774&filename=PL+3514/2012>. Acesso em: 26 out. 2014.

²³⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.514, de 22 de março de 2012**. Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538422>>. Acesso em: 26 out. 2014.

²³⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 234, de 06 de julho de 2012**. Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106392>. Acesso em: 26 out. 2014.

4.5.2.4 Projeto de Lei n. 6.570 de 2013

O Projeto de Lei n. 6.570 de 2013, de autoria de Romário (PSB/RJ), dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares. No momento, encontra-se apensado ao Projeto de Lei n. 5.552/13, que veda a cobrança de taxas adicionais a título de matrícula e mensalidades nas escolas.²³⁹

Expostos os Projetos de Lei que oferecem amparo aos direitos das pessoas com deficiência, especificamente no caso da Síndrome de Down, passa-se a uma breve análise sobre as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos.

4.6 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS INDIVÍDUOS COM SÍNDROME DE DOWN

Apesar da existência de legislação que garante a proteção aos direitos das pessoas com Síndrome de Down e sua total inclusão na sociedade, conforme estudado no decorrer do presente capítulo; na prática, não é o que ocorre. Ainda hoje vemos diariamente crianças com Síndrome de Down sendo excluídas e marginalizadas, demonstrando que, infelizmente, ainda existe preconceito. Um dos exemplos frequentes é a não aceitação destas pessoas em Escolas regulares, embora a educação, como visto acima, seja um direito de todos exposto em lei. O motivo dado pelos diretores, na maioria das vezes, é que a escola não se encontra preparada para receber esse tipo de aluno. Para que isso possa ser resolvido, professores da Rede de ensino comum devem receber a devida formação e capacitação para lecionar a toda e qualquer criança.²⁴⁰ Neste sentido, Lúcia de Araújo Ramos Martins esclarece que, para que a educação inclusiva aconteça é indispensável “uma efetiva preparação de profissionais da educação, que proporcione um contínuo desenvolvimento pedagógico e educacional, que resulte

²³⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.570, de 15 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=596517>>. Acesso em: 26 out. 2014.

²⁴⁰ WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: Wva, 1997. p. 49.

em uma nova maneira de perceber e atuar com as diferenças de todos os alunos em classe.”²⁴¹

Assim, a reestruturação da escola é imprescindível para que nossa sociedade seja justa e igualitária, fazendo com que todas as pessoas tenham direitos e valores iguais e, para que os deficientes tenham oportunidades e habilidades para fazer parte desta nova sociedade que há de se formar.²⁴²

Além da escola, a inserção no mercado de trabalho é também um desafio, pois, embora as empresas tenham, por lei, uma quantidade de vagas a ser preenchidas por deficientes, poucas são as empresas que a cumprem.²⁴³

Portanto, com o objetivo de lutar pela inclusão, várias associações de pais de crianças com deficiência se mobilizam mediante encontros, divulgando princípios inclusivos, pois, consoante finaliza Martins,

A partir do compartilhamento destes saberes e experiências temos a convicção de que é preciso persistir, aceitar desafios, acreditar que a inclusão dessas pessoas é algo possível e ampliar – cada vez mais – o leque de ações empreendidas e de pessoas envolvidas nesse processo. É necessário, principalmente, investir tempo, esforços e recursos para que ela deixe de ser apenas um aspecto garantido na legislação e em documentos educacionais, uma utopia ou mera formalidade – como ainda é considerado por muitos – para ser uma realidade [...].²⁴⁴

Desse modo, observa-se a necessidade de não somente elaborar as leis para garantir a inclusão e a igualdade, mas sim de obter meios de colocá-las em prática, para que as pessoas com Síndrome de Down possam ter seus direitos garantidos e vivam de forma mais digna.

²⁴¹ MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos et al (Org.). **Inclusão: Compartilhando saberes**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 20.

²⁴² STAINBACK, Susan; STAINBACK, William. **Inclusão: Um guia para educadores**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 29.

²⁴³ WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: Wva, 1997. p. 56.

²⁴⁴ MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos et al. (Org.). **Inclusão: Compartilhando saberes**. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 25.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como objetivo demonstrar o amparo aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no tocante às pessoas com Síndrome de Down.

No que concerne à legislação civil, observou-se que grande parte dos autores classifica os indivíduos com Síndrome de Down como relativamente incapazes. Dessa forma, os mesmos são capazes de reger os atos da vida civil, desde que assistidos por seu representante legal. Caso o representante não esteja presente na realização do ato, o mesmo é passível de invalidade relativa, podendo ser anulado. No entanto, é necessária a realização de uma ação de interdição para que o magistrado determine, com base nos laudos e provas apresentadas, a real incapacidade do indivíduo, além de definir os limites da curatela e promover a nomeação de um curador.

Além do referido Código, verificou-se a existência, no Direito brasileiro, de diversas normas de proteção aos indivíduos com deficiência, baseadas, especialmente, nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, constituiu-se como um verdadeiro marco histórico no que diz respeito aos direitos humanos e teve como objetivo o tratamento igualitário dos indivíduos. Após, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi recebida pela legislação brasileira com caráter de Emenda Constitucional, os deficientes passaram a ter uma maior proteção aos seus direitos.

Na Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a essas pessoas, nota-se claramente a previsão dessas medidas de proteção. Dentre elas, observaram-se os direitos sociais, inerentes a todos os indivíduos, que garantem o direito à saúde, educação, trabalho, ao lazer, entre outros. Portanto não resta dúvidas de que as pessoas com deficiência, em especial as com Síndrome de Down, estão protegidas pela Constituição Federal e pelas demais normas apresentadas no presente estudo.

Entretanto, infelizmente, o preconceito e a discriminação continuam presentes em nossa sociedade e, apesar da existência de inúmeras normas de proteção às pessoas com Síndrome de Down, que garantem sua igualdade e

dignidade, foi possível identificar que nem sempre a legislação consegue atender às expectativas, além de não serem aplicadas de fato.

Ressalte-se que não basta apenas garantir os direitos no papel, visto que a mera previsão legal não traz efetividade para que essa proteção seja integralmente cumprida. É preciso muito mais do que isso. Ora, se somente a Constituição Federal de 1988, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com a garantia de igualdade e dignidade da pessoa humana, fossem de fato aplicadas, não haveria necessidade da criação de novas leis.

A sociedade não deve esperar que o indivíduo com Síndrome de Down se contente com sua integração e permaneça privado dos direitos que lhe são garantidos. A inclusão é um dever e deve ser proporcionada pelo Estado, que deverá se adaptar, promovendo a criação de políticas públicas e programas sociais que se destinem a oferecer amparo para essas pessoas.

Desta forma, foi possível entender que existem vários obstáculos para que a legislação não seja efetivamente cumprida. Dentre esses obstáculos, podemos destacar a ausência de um programa de treinamento que capacite os professores para receber alunos com Trissomia 21 ou com outros tipos de deficiências, bem como a adequação das empresas para que possam estar qualificadas para receber e treinar essas pessoas para o trabalho. Ou seja, nos dias de hoje, é inadmissível o fato de uma criança com Síndrome de Down ter seu acesso negado em uma escola. Lamentável, também, o fato de uma pessoa com Trissomia 21 não poder exercer um trabalho por conta da falta de preparo dos profissionais envolvidos.

Conclui-se, por fim, que de nada adianta as inúmeras leis que amparam esses cidadãos se as mesmas não são efetivamente cumpridas. As pessoas com Síndrome de Down somente esperam um tratamento igualitário desprovido de preconceito ou discriminação. O que se defende no presente estudo é a aplicação efetiva da lei, para que esses indivíduos possam, de alguma forma, ultrapassar os limites impostos pela sociedade e obterem condições para uma vida saudável e mais digna.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Corde, 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: Direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

ASSIS, Vicente et al. **O valor que os colaboradores com Síndrome de Down podem agregar às organizações**. 2014. Disponível em: <<http://outoolhar.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Paper-Alana-v7.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. **Código Civil comentado: Das pessoas e dos bens: Artigos 1º a 103**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e suas consequências. **Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça**, v. 4, n. 8, p.117-137, jan./jun. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional da Saúde. **Síndrome de Down: população é consultada para melhor atendimento**. 2012. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2012/21_mar_sindromeDown.html>. 2012. Acesso em: 06 set. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013**. Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm>. Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 234, de 06 de julho de 2012**. Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106392>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.513, de 22 de março de 2012.** Reserva percentual de vagas nos concursos públicos para as pessoas portadoras da Síndrome de Down, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538421>>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.514, de 22 de março de 2012.** Institui a Semana Nacional de Ações Públicas e Sociais no Campo Da Síndrome De Down e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=973774&filenome=PL+3514/2012>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.570, de 15 de outubro de 2013.** Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=596517>>. Acesso em: 26 out. 2014

CANZIANI, Maria de Lourdes. Direitos humanos e os novos paradigmas das pessoas com deficiência. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte geral.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: Garantia de igualdade na diversidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Wva, 2007.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: Normas constitucionais de acesso à efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. **A convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e seus efeitos no direito internacional e no brasileiro.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadd567653>> Acesso em: 13 out. 2014.

FOGAÇA, Dr. Hamilton Rosendo; LOBE, Dra. Maria Claudia Schmitt (Orgs.). **Síndrome de Down: Manejo e atenção clínica.** Blumenau: Nova Letra, 2011.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado: Parte geral, Obrigações, Contratos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2000:** Características gerais da população. 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/censo2000_populacao.pdf>. Acesso em: 06 set. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010:** Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 06 set. 2014.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de direitos humanos, 2010. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/Hist%C3%B3ria%20do%20Movimento%20Pol%C3%ADtico%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 11 out. 2014.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEONART, Ana Paula de Souza. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **Revista direitos fundamentais e democracia**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/187>>. Acesso em: 10 out. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2009.

LUCA, Gisele Rozone de. Aspectos Gerais da Síndrome de Down. In: ENCONTRO CATARINENSE SOBRE SÍNDROME DE DOWN: BUSCANDO QUALIDADE DE VIDA, 2., 2001, São José. **Anais...** . São José: Fcee, 2001.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005.

MARQUES, Christiani. Discriminação no emprego. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos et al. (Org.). **Inclusão: Compartilhando saberes**. Petrópolis: Vozes, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Lilia Maria de Azevedo et al. Exclusão social do portador da Síndrome de Down: Estudo em orfanatos e instituições especializadas. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000.

MORENO, Garcia. **Síndrome de Down: Um problema maravilhoso**. Brasília: Corde, 1996.

MOVIMENTO DOWN. **Características**. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/sindrome-de-down/caracteristicas/>>. Acesso em: 30 ago. 2014

MOVIMENTO DOWN. **Cardiopatias congênitas afetam metade dos recém-nascidos com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/09/cardiopatias-congenitas-2/>>. Acesso em: 05 set. 2014.

MOVIMENTO DOWN. **Diagnóstico da Síndrome de Down durante a gravidez**. 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/06/diagnostico-da-sindrome-de-down-durante-a-gravidez/>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

MOVIMENTO DOWN. **Disfunções da tireoide e Síndrome de Down: veja características e tratamentos**. 2012. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2012/12/disfuncoes-da-tiroide-2/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

MOVIMENTO DOWN. **Problemas de audição em pessoas com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/08/problemas-de-audicao-em-pessoas-com-sindrome-de-down-versao-em-texto/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

MOVIMENTO DOWN. **Questões gastro-intestinais que podem afetar bebês com Síndrome de Down**. 2013. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/2013/01/questoes-gastro-intestinais/>>. Acesso em: 06 set. 2014.

MUSTACCHI, Zan; ROZONE, Gisele. **Síndrome de Down: Aspectos clínicos e odontológicos**. São Paulo: Cid Editora Ltda., 1990.

NAHAS, Ana Beduschi. Uma visão da Síndrome de Down. In: ENCONTRO CATARINENSE SOBRE SÍNDROME DE DOWN: BUSCANDO QUALIDADE DE VIDA, 2., 2001, São José. **Anais...** . São José: Fcee, 2001.

NISS, Luciana Toledo Távora; NISS, Pedro Henrique Távora. **Pessoas portadoras de deficiência no direito brasileiro: Doutrina e legislação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Unic, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 18 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas com deficiência**. 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 15 out. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PUESCHEL, Siegfried M. (Org.). **Síndrome de Down: Guia para pais e educadores**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995.

RODRIGUES, Rosana Queiroz Silva. A família: possibilidades, alternativas e dificuldades na inclusão da pessoa com Síndrome de Down. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Roberta Cruz da. Direito à saúde. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

STAINBACK, Susan; STAINBACK, William. **Inclusão: Um guia para educadores**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIDAL, Isabel Muraro. As pessoas com Síndrome de Down buscando orientação para a defesa dos seus direitos individuais e coletivos. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE SÍNDROME DE DOWN: INCLUSÃO: COMO CUMPRIR ESTE DEVER, 3., 2000, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2000. p. 25 - 33.

VOIVODIC, Maria Antonieta M. A.. **Inclusão escolar de crianças com Síndrome de Down**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: Introdução e parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: Wva, 1997.